



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN  
FACULDADE DE DIREITO – FAD  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**MARÍLIA MENDES SOARES**

**O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E  
A ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E  
DO INSTITUTO NORTE-AMERICANO “EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA”**

**MOSSORÓ**

**2023**

MARÍLIA MENDES SOARES

O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A  
ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DO  
INSTITUTO NORTE-AMERICANO “EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA”

Monografia apresentada à Universidade  
do Estado do Rio Grande do Norte – UERN  
– como requisito obrigatório para obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Elissandra  
Barbosa Fernandes Filgueira

MOSSORÓ

2023

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

S676a Soares, Marília Mendes

O ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável e a análise da aplicabilidade do princípio da adequação social e do instituto norte-americano "Exceção de Romeu e Julieta". / Marília Mendes Soares. - Mossoró/RN, 2023.

60p.

Orientador(a): Profa. M<sup>a</sup>. Elissandra Barbosa Fernandes Filgueira.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável. 2. Adequação social. 3. Exceção de Romeu e Julieta. I. Filgueira, Elissandra Barbosa Fernandes. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

MARÍLIA MENDES SOARES

O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A  
ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DO  
INSTITUTO NORTE-AMERICANO “EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA”

Monografia apresentada à Universidade  
do Estado do Rio Grande do Norte – UERN  
– como requisito obrigatório para obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 22 / 08 / 2023

Banca Examinadora



Documento assinado digitalmente  
ELISSANDRA BARBOSA FERNANDES FILGUEIRA  
Data: 22/08/2023 22:07:48-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. ELISSANDRA BARBOSA FERNANDES Filgueira

(Orientadora)

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN

---

Prof. Dr. Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN

---

Prof. Me. Lúcio Romero Marinho Pereira

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN

A Deus por me permitir concluir essa  
etapa da vida e à minha mãe por sempre  
me apoiar.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, que me oportunizou trilhar a vida acadêmica com força e sabedoria para superar todos os desafios.

À minha mãe, Francisca Lucenira Mendes da Silva, pelo exemplo de mulher, apoio e todos os ensinamentos enriquecedores, pelos quais contribuíram para pessoa que sou hoje.

Ao meu namorado, Vinícius Gomes Silva, pelas vezes que acreditou no meu potencial e me acalmou nos momentos de inquietação.

Às amigas construídas na Faculdade de Direito, em especial Beatriz Alves Freiras, Francisca Amanda Barbosa do Nascimento, Letícia Santiago Farias e Letícia Albuquerque da Silva, estas que estiveram presentes nos momentos de angústias, dúvidas, mas também de acertos e alegrias. Elas tornaram o difícil da academia mais fácil.

À minha orientadora, Elissandra Barbosa Fernandes Filgueira, que tanto colaborou e contribuiu para a elaboração deste trabalho.

Aos que estiveram ao meu lado durante esse percurso, muito obrigada.

## RESUMO

A prática de relações sexuais entre adolescentes, isto é, entre os maiores de 12 (doze) anos e menores de 18 (dezoito) anos, já é uma realidade na contemporaneidade, mesmo que incorra na conduta equivalente ao ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, disposto no art. 217-A, do Código Penal. Dessa forma, tem-se como objetivo do estudo analisar possíveis soluções à problemática apontada, com o fim de proteger a liberdade sexual dos jovens que estão se descobrindo dentro de suas individualidades. A primeira possível solução é o princípio da adequação social, enquanto uma excludente da tipicidade material, ao passo que a sociedade entende como aceitável a prática de relações sexuais entre adolescentes e os ditos vulneráveis (menores de 14 (quatorze) anos), mesmo sendo um ato que se enquadra como criminoso no Código Penal. A segunda possível solução advém especificamente do direito norte-americano e é denominada “*Romeo and Juliet Law*”, ou no português “Exceção de Romeu e Julieta”. Este instituto pontua requisitos, observados nos casos concretos, em que a atividade sexual entre adolescentes não é criminalizada, sendo eles: o consentimento do sexo por ambas os jovens e a diferença de idade entre os menores de no máximo cinco anos. Assim, a busca da não punição da prática sexual entre adolescentes e a defesa da liberdade desses, torna de suma importância a discussão da presente temática.

**Palavras-chave:** Ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável. Adequação social. Exceção de Romeu e Julieta.

## ABSTRACT

The practice of sexual relations between adolescents, that is, between those over 12 (twelve) years old and under 18 (eighteen) years old, is already a reality in contemporary times, even if it incurs conduct equivalent to the infractional act analogous to the crime of rape of vulnerable, provided in art. 217-A, of the Penal Code. Thus, the objective of the study is to analyze possible solutions to the problem pointed out, in order to protect the sexual freedom of young people who are discovering themselves within their individualities. The first possible solution is the principle of social adequacy, as an exclusion of material typicality, while society understands as acceptable the practice of sexual relations between adolescents and the so-called vulnerable (under 14 (fourteen) years), even though it is an act that is framed as criminal in the Penal Code. The second possible solution comes specifically from North American law and is called "Romeo and Juliet Law". This institute sets requirements, observed in concrete cases, in which sexual activity between adolescents is not criminalized, namely: the consent of sex by both young people and the age difference between minors of a maximum of five years. Thus, the search for non-punishment of sexual practice among adolescents and the defense of their freedom, makes the discussion of this topic of paramount importance.

**Keywords:** Offense analogous to the crime of rape of a vulnerable person. Social adequacy. *Romeo and Juliet Law*



## SUMÁRIO

|          |   |           |
|----------|---|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>9</b>  |
| <b>2</b> | <b>DA TUTELA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL</b> .....   | <b>11</b> |
| 2.1      | O conceito de criança e adolescente frente a construção histórica jurídica .....  | 11        |
| 2.2      | A inimputabilidade dos menores de dezoito anos .....  | 16        |
| 2.3      | O crime e o ato infracional de estupro de vulnerável.....   | 19        |
| 2.3.1    | Presunção de vulnerabilidade: relativa x absoluta.....  | 22        |
| <b>3</b> | <b>O COMPORTAMENTO SEXUAL ENTRE ADOLESCENTES E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL</b> .....                               | <b>26</b> |
| 3.1      | A mudança de comportamento dos adolescentes frente à prática de relações sexuais.....   | 26        |
| 3.2      | O princípio da adequação social enquanto excludente da tipicidade do ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável..... | 29        |
| <b>4</b> | <b>O INSTITUTO NORTE-AMERICANO EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA E A APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL</b> .....             | <b>36</b> |
| 4.1      | A <i>Romeu and Juliet Law</i> como ferramenta de proteção aos jovens.....   | 36        |
| 4.2      | A análise de processos pela aplicação do instituto Exceção de Romeu e Julieta .....   | 42        |
| 4.2.1    | Percurso metodológico.....  | 42        |
| 4.2.2    | Análise de casos processuais da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró/RN .....   | 43        |
| <b>5</b> | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....   | <b>52</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | <b>56</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A mudança comportamental dos adolescentes frente a rapidez das informações é uma realidade da contemporaneidade que muitas vezes não acompanha a rigidez das legislações presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Tal afirmativa, por sua vez, engloba o cenário das práticas sexuais, cada vez mais antecipadas entre adolescentes, que estão se desenvolvendo e se conhecendo, mas que têm a conduta tipificada como ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável quando praticada com o grupo específico de pessoas, entre 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, taxadas como vulneráveis pela norma.

Dito isto, no Código Penal brasileiro, em seu artigo 217-A, há a tipificação do crime de estupro de vulnerável, havendo apoio doutrinário e jurisprudencial quanto à presunção de vulnerabilidade absoluta da vítima. Ocorre que, a realidade social atual não condiz com a dureza do código, em que deixa de lado casos excepcionais, passíveis de serem aplicados à relativização da vulnerabilidade.

Assim, sobre os casos, nestes devem ser analisadas as particularidades do caso concreto, com o fim de entender se de fato a penalização se adequa a conduta praticada. Dessa forma, podem ser citados como exemplos de casos excepcionais os tais: quando há consentimento do sexo por ambos indivíduos, aproximação da idade entre os jovens, desenvolvimento psicológico parecido, e, até mesmo, a criação de um núcleo familiar.

A partir desta explanação, surge o questionamento quanto ao caráter absoluto adquirido no Código Penal e nas doutrinas que defendem esse aspecto como método de repressão e criminalização de práticas sexuais consensuais entre adolescentes, na medida em que causará impactos irreparáveis aos menores culpabilizados e o adolescente será reputado como infrator, quando na verdade terá praticado uma atividade pertencente ao ciclo normal da vida do indivíduo. Assim, busca-se com a presente pesquisa analisar a possibilidade de aplicação do princípio da adequação social e do instituto norte-americano *Romeo and Juliet Law* como possíveis soluções jurídicas para sanar a criminalização da mencionada problemática.

Diante disso, o presente estudo irá abordar a prática de relações sexuais entre adolescentes, em que um dos envolvidos se enquadre no denominado vulnerável, isto é, maior de 12 (doze) anos e menor de 14 (quatorze) anos, como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, e o outro jovem seja menor de 18 (dezoito) anos.

Por mais, refletindo-se sobre os direitos dos jovens, e dentre eles a liberdade sexual, pontua-se a relevância no enfrentamento do tema por intermédio de três capítulos. O primeiro capítulo abordará o conceito de criança e adolescente perpassando os momentos históricos pertinentes aos direitos e garantias dos envolvidos, assim como a responsabilização deste grupo de indivíduos quando praticam condutas desviantes, chamadas ato infracional, como a tipificada no art. 217-A do Código Penal, no qual será abordada a possibilidade de relativização da vulnerabilidade presente no referido ato infracional.

O segundo capítulo, por sua vez, visa o estudo da mudança comportamental dos adolescentes em relação a atividade sexual e o entendimento do princípio da adequação social frente essas mudanças, haja vista que, apesar do crime de estupro de vulnerável, enquanto um delito cruel, gerar o sentimento social de desprezo a exploração sexual de menores por adultos abusadores, a prática de relações consensuais entre jovens com idades aproximadas é tolerada, dependendo do núcleo social vivido.

Por fim, será abordado no terceiro capítulo a possibilidade de aplicação da *Romeo and Juliet Law* ou “Exceção de Romeu e Julieta”, instituto criado nos estados norte-americanos, como uma forma de afastar a criminalização de jovens ao praticar relação sexual de forma consensual com um indivíduo presumidamente vulnerável. Para tal estudo, será desenvolvida a apuração de processos da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró/RN, com o fim de perceber como o(a) magistrado(a) e o(a) promotor(a) se posicionam nos casos em que dois adolescentes se envolvem sexualmente.

Finalmente, para o desenvolvimento do estudo será adotada uma pesquisa explorativa e qualitativa, por meio dos métodos de fontes bibliográficas e empírica. Dito isto, o procedimento bibliográfico estará vinculado a busca e análise de legislações, doutrinas e jurisprudências, e a empírica, ocorrerá por meio da pesquisa de campo na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró/RN através da análise de processos, especificamente as sentenças e manifestações ministeriais, com o objetivo de identificar o posicionamento do(a) magistrado(a) e do(a) promotor(a) quanto a prática sexual de adolescentes com menores de 14 (quatorze) anos, dentro da particularidade do caso concreto. Frisa-se que será utilizado o método dedutivo, haja vista que partirá de argumentos gerais para o particular, ou seja, conhecimentos já consolidados para posterior formulação de conclusões formais.

## **2 DA TUTELA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

No direito brasileiro há uma intensa preocupação com a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, nos quais têm sustentação na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990. Para além dos direitos garantidos a esse grupo de indivíduos, a responsabilização pelos seus atos infracionais também ganha ênfase frente a defesa dos bens jurídicos tutelados pelo direito. Ocorre que, a depender da norma utilizada, o conceito de criança e adolescente sofre mudanças, criando colisão entre os códigos e, conseqüentemente, reflexos diretos na vida dos menores.

Nessa perspectiva, entender o conceito de criança e adolescente e seus reflexos no âmbito penal, especificamente no crime de estupro de vulnerável, faz-se necessário para serem traçados os limites legislativos em relação as crianças e os adolescentes na jurisdição penal.

### **2.1 O conceito de criança e adolescente frente a construção histórica jurídica**

Antes de aprofundar os conceitos atuais de criança e adolescente, faz-se necessária a compreensão do aparato histórico dos direitos e punições dos infantes, mesmo que de maneira contida, haja vista que o objetivo central da pesquisa são os efeitos que as legislações vigentes têm sobre o contexto jurisdicional e social na vida do grupo em estudo.

Na Idade Média, o sistema jurídico sofreu forte influência do cristianismo, sob o lema “Deus falava, a Igreja traduzia e o monarca cumpria a determinação divina”, assim, aqueles que não cumprissem as imposições divinas eram vistos como pecadores.

Apresenta Amin (2010) que, frente ao sistema da época, criou-se uma certa proteção às crianças, tendo vista o mínimo de dignidade que cada indivíduo merecia ter de acordo com as ordens da religião. Em relação às punições, aos pais, por sua vez, era cabível penas corporais e espirituais quando abandonassem os filhos. Em contrapeso, os menores que não eram vistos como dignos, como por exemplo, os nascidos fora da comunhão sagrada do casamento e que eram entendidos como

espúrios, adulterinos ou sacrílegos, deveriam estar à margem do Direito, ou seja, sem proteção dos seus direitos.

Seguindo, no Brasil Colônia, o pai detinha autoridade máxima no seio familiar e como forma de educar os filhos tinha o direito de castigá-los, tanto que era excluída a ilicitude da conduta do genitor quando causassem lesões ou o falecimento dos menores.

Já na fase imperial, em vigor as Ordenações Filipinas, deu-se início a política de punição aos menores infratores, no qual a imputabilidade penal foi reconhecida a partir dos sete anos de idade até aos dezessete anos, com sanções similares aos adultos, porém de forma mais branda. Já dos dezessete aos vinte e um anos os jovens já eram tratados como adultos, podendo adquirir até mesmo pena de morte através de enforcamento (AMIN, 2010).

O período republicano, por sua vez, foi marcado pelo grande número de escravos recém-libertos e conseqüentemente pela marginalização dos menores, vistos como males da sociedade, pelos surtos de doenças e ausência de locais para serem abrigados. Como alternativa para a imagem da nova república, o Estado passou a se preocupar com os jovens e criar locais de amparos e normas para conter a problemática. Em razão disso, em 1926 foi promulgado o Decreto nº 5.083, primeiro Código de Menores do Brasil, substituído em 1927 pelo Decreto 17.943-A, em que no âmbito infracional, até os quatorze anos, as crianças e adolescentes eram punidas com penas educacionais, enquanto dos quatorze aos dezoito anos com responsabilização contida (AMIN, 2010).

Movidos pelos preconceitos da época, o Código de Menores adotou o termo “menor” para direcionar as crianças pobres das famílias convencionais, com núcleo familiar composto por pai ou por mãe, muitas vezes sem profissão e sem condições financeiras para arcar com todas as necessidades que requer a criação de um infante. Passaram a tratar os “menores” como os futuros marginais da sociedade e o código tinha como base atender as crianças abandonadas e pobres, com o fim de que não se tornassem o perigo da sociedade (KROMINSKI; LOPES; FONSECA, s.d). Essa percepção é bem relacionada por Frota (2007, p. 153):

O “menor” foi entregue à alçada do Estado, que tratou de cuidar dele, institucionalizando-o, submetendo-o a tratamentos e cuidados massificantes, cruéis e preconceituosos. Por entender o “menor” como uma situação de perigo social e individual, o primeiro código de menores, datado de 1927,

acabou por construir uma categoria de crianças menos humanas, menos crianças do que as outras crianças, quase uma ameaça à sociedade.

Mais tarde, instaurado o Regime Militar, em 1964, frente às fortes repressões do período, houve um retrocesso quanto às garantias dos menores, com a imputabilidade sendo iniciada aos 16 (dezesesseis) anos. Porém, sendo esta norma despropositada, em 1968, retornou-se a imputabilidade para os 18 (dezoito) anos. Ressalta-se que, mesmo com a retirada de vários direitos de grupos sociais distintos, julgados, no momento histórico, como desmerecedores de dignidade e respeito, em 1979 foi publicada a Lei nº 6.697, sendo o novo Código de Menores, fator demonstração da evolução as imunidades infantojuvenis (AMIN, 2010).

Posteriormente, influenciado pela Constituição Federal de 1988 e pelos códigos internacionais, em 1990 passou existir o Centro Brasileiro para Infância e Adolescência (CBIA), no qual o nome “menor”, nomenclatura direcionada aos infantes abandonados, de condições sociais inferiores e desvirtuados dos bons costumes da época, foi substituído pelo termo “criança e adolescente”, este utilizado até os dias atuais (AMIN, 2010).

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe um novo olhar para a condição das crianças e adolescentes. Em busca da dignidade da pessoa humana, configurou-se a essa categoria de pessoas a “proteção integral” apregoada em 1989 na Organização das Nações Unidas (ONU) pela Convenção Internacional dos Direitos das Crianças. Destaca-se que a Proteção Integral no Brasil, significou o rompimento com a conhecida Doutrina da Situação Irregular, que tinha somente ação de correção e regularização por parte do Poder Judiciário dos “menores”, estes, como já mencionado, estigmatizados como abandonados e delinquentes, e assim, deixando passar atuações de fortalecimento da vida digna desses indivíduos (CARDOSO, 2017).

A doutrina mencionada cessou o modelo de situação irregular ao introduzir políticas públicas de garantia de direitos, em observância ao novo caráter democrático e participativo que não se limitava somente às questões do “menor”, mas da criança e do adolescente, em todos as condições sociais e vistos como sujeitos de direitos e titulares de direitos fundamentais (CARDOSO, 2017).

Frente essa perspectiva, o Estado, a família e a sociedade passaram a ser responsabilizados em assegurar, de forma absoluta, os direitos garantidos às crianças e adolescentes, presentes principalmente no artigo 227 da Carta Magna, pelo qual:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Outro dispositivo significativo trazido pela Constituição Federal é o artigo 228, que estabelece a não aplicação da lei penal aos menores de 18 (dezoito) anos, compreendidos como crianças e adolescentes inimputáveis e responsabilizados pela prática do ato infracional, que, se consumado, serão aplicadas medidas socioeducativas presentes no art. 112, I a VII do ECA, estatuto explanado mais à frente.

Do exposto, percebe-se que a evolução na proteção jurídica infantojuvenil obteve intensa influência do contexto internacional, perpassando a *Declaração Universal dos Direitos da Criança*, em 1959, que os identificou como possuidores de direitos e garantidores de demandas específicas até a *Convenção da ONU dos Direitos das Crianças*, de 1989, este último, por sua vez, que abriu caminho para a promulgação da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (SOUZA, 2001).

Desta vista, com o fim de produzir uma norma que abrangesse um número significativo de diretrizes em proteção das crianças e adolescentes, em decorrência do momento histórico democrático vivenciado, foi aprovada a Lei 8.069, em julho de 1990, conhecida como ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual firmou o valor dos infantes e jovens em desenvolvimento, reconhecendo a vulnerabilidade destes, sob a guarita da defesa e manutenção dos seus direitos, conforme o art. 3º do citado Estatuto:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990)

Segundo Guimarães (2014, p. 21), o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como principal fundamento:

A proteção integral à criança e ao adolescente, sem discriminação de qualquer tipo. As crianças e os adolescentes são vistos como sujeitos de direitos e pessoas com condições peculiares de desenvolvimento. Esse é um dos polos para o atendimento destes indivíduos na sociedade. O ECA é um mecanismo de direito e proteção da infância e da adolescência, o qual prevê sanções e medidas de coerção àqueles que descumprirem a legislação.

Assim, compreendida a evolução histórica da regulamentação e implementação de normas de reconhecimento da população infantojuvenil enquanto pessoas detentoras de direitos, passa-se agora a explanação quanto à conceituação aceita atualmente de “criança e adolescente”.

Inicialmente, sob a visão internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CSDS) considera em seu art. 1º que criança é todo ser humano menor de 18 (dezoito) anos de idade, porém deixa de mencionar o conceito de adolescente, também significativo para o estudo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua parte, nos termos do art. 2º define criança a pessoa até 12 (doze) anos incompletos, e adolescente aquela que tiver entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos (BRASIL, 1990). Ressalta-se que a distinção não está atrelada a condição psíquica ou biológica do ser humano, mas sim a um critério cronológico, que define criança, adolescente, adulto e idoso (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019).

Infere-se que dependendo do país, da cultura e da forma como a sociedade se organiza, a faixa etária de criança e adolescente sofre modificações, o que, de fato, tem legítimo entendimento, tendo em vista a diversidade cultural de cada civilização. Ocorre que, essa variação de idade e conceito, normatizada na Constituição Federal, Código Civil, Código Penal e ECA, em um país extremamente grande como o Brasil, em território e cultura, pode eclodir decisões diversas, sem dar segurança jurídica aos indivíduos que mais importam.

Outro fator que merece análise, é o critério cronológico utilizado para delimitar a faixa etária de criança e adolescente, que apesar de facilitar o alinhamento das políticas focalizadas nas questões infantojuvenis, aparenta não acompanhar, com o passar das décadas, a evolução biológica e psicológica desses sujeitos, bem como as mudanças culturais e históricas.



É sabido que, o Poder Legislativo, enquanto responsável pela produção das leis, deve acompanhar o contexto espacial e os interesses dos cidadãos, com o objetivo de que a norma não se torne retrógrada ou desnivelada com a realidade. Desse ponto de vista, sabe-se que a raça humana já enfrentou e enfrenta diversas questões e assuntos que passaram a ser toleráveis ou não ao cotidiano social, incluindo o desenvolvimento das crianças e adolescentes (CRUZ, 2021).

Depreende-se, portanto, que a construção da conceituação de criança e adolescente, acompanhada da evolução histórica dos direitos e garantias desses sujeitos está diretamente relacionado com o entendimento do corpo social de que eles são dignos de serem reconhecidos como cidadãos, mesmo quando praticam condutas desviantes e precisam ser responsabilizados.

## **2.2 A inimputabilidade dos menores de dezoito anos**

O ECA, no art. 104 e parágrafo único, prevê que são penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, os quais estão sujeitos às medidas socioeducativas previstas em lei específica e devendo ser considerada a idade do adolescente na data do fato (BRASIL, 1990). Inimputável, por sua vez, é o indivíduo que não tem potencial consciência da ilicitude da ação ou aquele que não se pode exigir conduta diversa (MASSON, 2019).

A inimputabilidade, destinada aos menores de 18 (dezoito) anos, segundo o ECA, trata-se de norma que produz constantes discussões doutrinárias, às vezes na ideia de reduzir a idade penal. Uma das discussões, remete-se ao Código Civil, no qual retrata o direito de votar daqueles que completam 16 (dezesesseis) anos como um argumento do desenvolvimento psicológico, e, portanto, a possibilidade de serem responsabilizados penalmente na mesma idade. Ocorre que, de forma divergente, no Código Penal a inimputabilidade restringe-se aos menores de 18 (dezoito) anos, ou seja, apontando a divergência entre os códigos.

Outro ponto de discussão, é a velocidade com que as crianças e adolescentes se desenvolvem na atualidade, em decorrência do avanço da tecnologia e o acesso rápido às informações, o que poderia justificar a mudança da inimputabilidade em uma idade inferior aos 18 (dezoito) anos (AMIN, 2010).

Contudo, para Amin (2010, p. 798), o argumento para o rebaixamento da idade é “falacioso”, havendo uma justificativa coerente para a delimitação aos 18 (dezoito) anos, qual seja:

Em verdade, o legislador se preocupou em definir a inimputabilidade tomando por base a possibilidade de absorção às mudanças propostas durante o cumprimento de uma medida socioeducativa. Foi a permeabilidade do adolescente no sentido da sociabilização que determinou a idade legalmente fixada. Considerou-se, assim, que é a chegada à idade adulta que proporciona engessamento de ideias e de personalidade de molde a dificultar sobremaneira o alcance do Poder estatal de redirecionar o comportamento do indivíduo sob o ângulo pedagógico.

Sobre o mesmo entendimento, Fábio Rocha Caliarri confirma que a redução da inimputabilidade seria uma violação à Constituição, sob o argumento de que: “o art. 228 da CF é um direito individual, concretizado no princípio da dignidade da pessoa humana. É uma liberdade negativa em face do Estado, e, portanto, uma cláusula pétrea, cuja redução não pode operar por meio de Emenda à Constituição” (CALIARI, 2009, p. 174). Nesse reflexo, a inimputabilidade aos menores de 18 (dezoito) anos, torna-se uma proteção aos infantes e jovens que estão em desenvolvimento, e, portanto, não devem ser igualados no âmbito penal as mesmas sanções fixadas aos adultos.

Por essa razão, os menores de 18 (dezoito) anos ao cometer condutas contrárias ao direito positivo, não praticam crime e sim conduta “análoga” ao crime, chamada de ato infracional. Apesar da divisão nas condutas, os dois institutos partem do mesmo princípio, o ilícito jurídico (NOGUEIRA, 1991).

Com efeito, como forma de compreender o ato infracional, é cabível a definição de crime, que, por seu turno, “é toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados” (MASSON, 2019, p. 310), bem como no reflexo doutrinário clássico é o fato típico, antijurídico e culpável.

No tocante a definição de ato infracional, por estar atrelada à conduta descrita como crime, diz ser toda prática ilícita presente nas conotações legais aptas a produzir sanção ao adulto, devendo, para ser considerado ato infracional, conter todos os elementos definidos no crime ou na contravenção penal, e também ser considerado típico, antijurídico e culpável (SPOSATO, 2013). Cabe inferir que tal posicionamento está diretamente alinhado com o Princípio da Legalidade, expresso no art. 1º do

Código Penal “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1990).

Comporta-se ainda, ao entendimento do ato infracional que, no contexto em que a conduta adolescente se enquadrar dentro dos limites da tipicidade penal, a medida socioeducativa aplicada a este não poderá ser mais severa que a aplicada ao adulto, assim como nenhuma medida será suscitada em situação em que o adulto não seria (SPOSATO, 2013).

Feita a necessária apresentação quanto a conceituação de inimputabilidade e do ato infracional, insta sublinhar a diferenciação que o Estatuto da Criança e do Adolescente faz referente às medidas de proteção e as medidas socioeducativas aplicadas quando estes sujeitos praticam o ato infracional. Em resumo, à criança que praticar ato infracional é destinada às medidas de proteção e ao adolescente caberá às medidas socioeducativas.

Primeiramente, o ECA informa que as crianças, menores de 12 (doze) anos, são isentas da responsabilidade penal, devendo ser encaminhadas ao Conselho Tutelar ou à autoridade judiciária para submissão das medidas protetivas, sob a proteção dos pais ou responsáveis.

As medidas de proteção, por sua vez, estão previstas no art. 98 do ECA, *in verbis*:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990).

Tais medidas devem ser aplicadas com o fim de garantir e restabelecer o pleno exercício do direito da criança e do adolescente, perante a proteção da família, da sociedade e do Estado, fator a qual demonstra o rompimento com a doutrina da situação irregular, mencionada anteriormente, tendo em vista que a lei responsabiliza os sujeitos mencionados pelas resoluções das questões de riscos infantojuvenis e não mais as próprias crianças e adolescentes (SPOSATO, 2013).

Quanto às medidas socioeducativas, estas, em geral, são aplicadas aos adolescentes, maiores de 12 (doze) anos, porém a regulamentação no art. 101 do ECA, prevê a possibilidade de aplicação também às crianças, ou seja, aos menores de 12 (doze) anos de idade.

Com efeito, é o art. 112 do referido estatuto, que delimita as medidas destinadas aos adolescentes que consumam o ato infracional, cito: advertência, obrigação de reparar o dano causado, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional e qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. Ainda, frente ao art. 121, §3 do Estatuto, deve-se cessar a medida imposta pelo judiciário ao atingir três anos, devendo o adolescente ser colocado em liberdade pelo regime de semiliberdade ou liberdade assistida, conforme o §4º, e por fim, frente ao §5º, as medidas socioeducativas presentes no art. 112 só podem ser aplicadas até os 21 anos de idade (BRASIL, 1990).

Frente a explanação, interpreta Sposato (2013) que as medidas socioeducativas, apesar da prevenção especial na proposta educativa, em respeito à condição de desenvolvimento juvenil, não deixam de ter uma natureza penal, ao demonstrar a atividade coercitiva do Estado, ao limitar a liberdade ou direitos daqueles que agem fora dos contornos pretendidos pela lei. Teria, assim, as sanções aplicadas ao crime e ao ato infracional o mesmo fim e conteúdo, evitar a reincidência, explicitar a repulsa às ações delitivas e, ainda, proteger a sociedade.

Frisa-se que, apesar do ECA introduzir as medidas de proteção e socioeducativas para as crianças e adolescentes ao praticarem atos infracionais, a idade no âmbito criminal não se limita a aplicação do Estatuto e do Código Penal, assim como observado a faixa etária no crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, do Código Penal.

### **2.3 O crime e o ato infracional de estupro de vulnerável**

O Título VI do Código Penal, com o advento da Lei 12.015/2009, alterou a nomenclatura “Dos Crimes Contra os Costumes” para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”. O termo “costumes”, atrelava-se à violação da moral nos crimes sexuais, que em sua maioria, na época, ocorriam contra as mulheres. Assim, a nomenclatura conversava com a sociedade patriarcal e pautada nos valores ético-sociais em que a mulher e sua individualidade deveriam menoscar à família e seu papel enquanto propriedade do homem.

Ocorre que, com o passar das décadas, as mulheres assumiram novos espaços, a Constituição Federal de 1988 entrou em vigor e a formulação do crime

tomou novos rumos, não mais baseado nos bons costumes, mas na dignidade do indivíduo, sob o ponto de vista sexual.

Nesse ínterim, a sexualidade deve ser observada frente ao aspecto da dignidade da pessoa humana, em que cada indivíduo tenha a liberdade de escolha de parceiros, em consonância ao crescimento íntegro e sadio da personalidade atinente à sexualidade individual (ESTEFAM, 2010).

O Capítulo II do Código Penal, disposto no Título mencionado, dispõe sobre os “crimes sexuais contra vulneráveis”. Passado por diversas alterações no ordenamento jurídico, houve a promulgação da Lei nº 12.015/2009, que trouxe consideráveis mudanças, comportando atualmente os crimes: estupro de vulnerável (CP, art. 217-A); corrupção de menores (CP, art. 218); satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A); favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (CP, art. 218-B); e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (CP, art. 218-C).

Nesta seara, em busca da afirmação da dignidade do indivíduo, tomou-se nota o olhar sobre a criança e adolescência, no prisma da fragilidade e a necessidade de proteção ao direito à vida, integridade física, psicológica e a dignidade sexual desses sujeitos. Assim, confeccionou-se o art. 217-A do Código Penal, denominado de crime de estupro de vulnerável - objeto do presente estudo - configurado pela prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos (217-A, “caput” do CP) ou com pessoa que possua enfermidade ou deficiência mental que impossibilita o necessário discernimento para a prática do ato, ou que por qualquer outra causa não possa oferecer resistência (artigo 217-A, §1º do CP).

Em uma análise minuciosa do crime de estupro de vulnerável, entende que a conduta típica do crime corresponde em “ter” conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, referente ao caput, e com alguém sem o necessário discernimento para a prática do ato, ou por não conseguir, por alguma causa, oferecer resistência, frente ao §1º (CAPAZ, 2010).

No polo ativo, segundo Bitencourt (2020), qualquer pessoa pode praticar o crime, homem ou mulher, até mesmo contra pessoa do mesmo sexo, cabendo, ainda, coautoria. No polo passivo, por sua vez, pode ser qualquer pessoa que se enquadre na condição especial de vulnerável, fixado pelo legislador o menor de quatorze anos,

enfermo ou deficiente mental. Frisa-se que, engloba-se também ao crime as vítimas do sexo masculino.

Dando importância que o crime tipificado no art. 217-A do CP é crime comum, e, portanto, possível que qualquer pessoa pratique o crime, os adolescentes, mesmo sendo considerados penalmente imputável, conforme expressa o Estatuto da Criança e do Adolescente, serão responsabilizados pelo ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável.

Ainda, para configuração do crime, exige-se o dolo, com a vontade livre e consciente de ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso contra os indivíduos presentes no “caput” e §1º do art. 217-A do CP. Por mais, ao crime, não é exigido finalidade especial de agir, mas consciência e vontade clara da conduta praticada, conforme afirma Bitencourt:

O agente deve ter plena consciência, no momento em que pratica a ação, daquilo que quer realizar – conjunção carnal ou outro ato libidinoso – bem como com quem deseja realizá-lo (alguém vulnerável). Assim, o agente deve ter não apenas consciência e que pratica uma relação sexual com alguém, mas também que o faz com menor de quatorze anos ou com alguém portador de deficiência mental e, além disso, deve ter consciência também das consequências de sua ação e dos meios que utiliza para executá-la (BITENCOURT, 2020, p. 132)

Quanto a tentativa, esta é admitida, tendo em vista que o crime de estupro de vulnerável é de difícil apuração. Então, reconhece-se a tentativa quando o agente ativo, na iniciativa da conduta é interrompido pela ação da vítima ou de terceiros. Ademais, importante dispositivo presente na tipificação do crime em análise, incorporado pela Lei nº 13.718, de 2018, é o disposto no §5º, no qual prevê que “as penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime” (BRASIL, 1940).

Observa-se que, não importa ao crime que a vítima já tenha praticado outras vezes relações sexuais ou mesmo que tenha consentido a relação, pois o crime busca a proteção dos ditos absolutamente vulneráveis, ou seja, os menores de 14 (quatorze) anos, enfermo ou deficiente mental.

É de suma importância ainda mencionar, que tal compreensão, da vulnerabilidade absoluta, influenciou a Súmula 593, do Supremo Tribunal de Justiça, julgada em 2017, vide:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (BRASIL, 2017).

Contudo, a presunção absoluta de vulnerabilidade, ditada pelos códigos, doutrinas e jurisprudências, deixa de lado a análise de contextos em que essa vulnerabilidade pode ser relativizada quando observado o caso concreto, em que o bem jurídico tutelado não é ferido.

### 2.3.1 Presunção de vulnerabilidade: relativa x absoluta

O termo vulnerável não consta no *caput* do art. 217-A, do CP, porém convencionou ao legislador incluir à nomenclatura as pessoas absolutamente inimputáveis, mesmo que nem todas, sendo, portanto, o menor de 14 (quatorze) anos, alguém com enfermidade ou deficiência mental que não tem o necessário discernimento para a prática sexual, ou que por outra causa, não pode oferecer resistência (BITENCOURT, 2020).

Da análise do art. 217-A, do CP, observa-se que o legislador expressa a vulnerabilidade do tipo penal enquanto absoluta, negando a possibilidade da presunção relativa. Contudo, apesar da presunção absoluta ser o entendimento majoritário dos tribunais superiores, considerando os menores de 14 (quatorze) anos como vulneráveis, sem análise do caso concreto, há doutrinadores que defendem a vulnerabilidade relativa.

Vale recordar que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a idade de 12 (doze) anos como início da adolescência (art. 2º, do ECA), porém o Código Penal fixou a idade inferior a 14 (quatorze) anos para os ditos vulneráveis, e assim, configurar o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP). Desta exposição, percebe-se que os códigos entram em conflito, tendo em vista que delimitam a idade sob justificativas diferentes.

Sobre o assunto, as Cortes Superiores, majoritariamente, defendem a presunção absoluta como a natureza do delito de estupro de vulnerável, ou seja, não permitindo prova em contrário. Assim, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, respectivamente, sustentam:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. ASPECTOS EXTERNOS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.480.881/PI. SÚMULA N.º 593/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 (quatorze) anos. No caso, é inequívoco que o Recorrido praticou conjunção carnal com uma criança de 11 (onze) anos de idade, o que é fundamento suficiente para manter a sua condenação, sem necessidade de qualquer outra discussão.2. Há presunção absoluta de violência nos casos de prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 (quatorze) anos, sendo irrelevante, para a configuração do delito, a análise de aspectos externos, como o consentimento da vítima, a existência de relacionamento amoroso ou o comportamento do autor do crime após os fatos.3. Não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, examinar matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1403720/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 19/11/2019)

DECISÃO: Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, restou consubstanciada em acórdão assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1480881/PI. ACÓRDÃO COMBATIDO QUE RECONHECEU QUE ESTARIAM COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO. AFASTAMENTO DO ELEMENTO VOLITIVO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. No julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1480881/PI esta Corte Superior de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que no crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, a presunção de violência é absoluta, bastando, para a caracterização do delito, que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. CONTINUA » (STF, RHC 142470, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Decisão Monocrática, Julgado em: 08/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 11/05/2020 PUBLIC 12/05/2020)

Frente a essa narrativa, a Lei nº 12.015/2009 não concedeu ao juiz margem de discricionariedade que permitisse apreciar o caso concreto quanto a maturidade sexual do menor para a aplicação dos diversos dispositivos legais, instituindo, portanto, a vulnerabilidade absoluta, independentemente da experiência e discernimento sexual (MIRABETE, 2010).

Rogério Greco (2017), enquanto defensor da teoria absoluta, afere que após a criação no ordenamento jurídico da Lei nº 12.015/2009, não mais se pode argumentar quanto a possibilidade de relativizar a vulnerabilidade pretendida no delito de estupro



de vulnerável, haja vista a fixação do menor de 14 (quatorze) anos enquanto vulnerável.

Para o autor, é inquestionável a forma objetiva e absoluta do tipo penal, tendo em vista que a criança ou adolescente menor de 14 (quatorze) anos, mesmo que já tivesse iniciado a vida sexual, sua personalidade estaria sendo formada e não teria discernimento para decidir sobre atos sexuais.

Noutras palavras, a compreensão majoritária dos tribunais e doutrinas, não permite a aplicação da presunção de natureza relativa (*iuris tantum*), no qual seria analisado o caso concreto, frente a experiência sexual, desenvolvimento físico e psicológico, bem como o consentimento das partes, mas tão somente a natureza absoluta (*iuris et de iure*), em que se verifica, unicamente, a idade do menor, sem questionamentos.

Diferentemente é o entendimento de Nucci, no qual defende a observância do caso concreto e, portanto, a vulnerabilidade relativa, quando diz:

É viável considerar o menor, com 13 anos, absolutamente vulnerável, a ponto de seu consentimento para a prática sexual ser completamente inoperante, ainda que tenha experiência sexual comprovada? Ou será possível considerar relativa a vulnerabilidade em alguns casos especiais, avaliando-se o grau de conscientização do menor para a prática sexual? A posição que nos parece acertada é a da vulnerabilidade relativa. A lei não poderá, jamais, modificar a realidade e muito menos afastar a aplicação do princípio da intervenção mínima e seu correlato princípio da ofensividade. (NUCCI, 2014, p. 72)

O princípio da intervenção mínima e o princípio da ofensividade, citados pelo autor, estão diretamente relacionados com o estudo, ao passo que, respectivamente, orientam a limitação da interferência do Direito Penal, focalizando que a criminalização de uma conduta só deve ocorrer frente a ofensa a determinado bem jurídico e quando o legislador determinar quais as condutas que são criminalizadas, servindo como um ponto cardeal ao jurista. Dessa forma, a norma penal precisa ser utilizada como *ultima ratio*, ou seja, somente quando os outros ramos do direito não forem suficientes para resolução do conflito (BITENCOURT, 2008).

Ainda, compreende Nucci (2014) que o Código Penal se encontra estático há anos, quanto a idade de 14 (quatorze) anos e a capacidade de consentimento para a prática de atos sexuais, sem acompanhar a evolução social dos menores. Ademais, existe um choque entre o Código Penal e o Estatuto da Criança e Adolescente, haja vista que aquele fixa a idade de 14 (quatorze) anos e este último declara como

adolescente o maior de 12 (doze) anos. Necessitando, dessa forma, da unificação dos códigos nos 12 (doze) anos, com o objetivo de pôr fim ao debate quanto à vulnerabilidade relativa e absoluta.

A crítica do autor se dá em virtude da colisão dos códigos, mas principalmente pela não observância do caso concreto, quando o adolescente menor de 14 (quatorze) anos consente a prática sexual com um parceiro, até mesmo com a permissão dos pais para o relacionamento amoroso, porém o Direito Penal, na rigidez da norma, criminaliza a conduta, causando sofrimento e injusta intervenção, por, nesse caso concreto, não haver ofensa ao bem jurídico tutelado, qual seja a dignidade sexual.

André Estefam (2009), em sua obra, reitera que a prática sexual com menor de 14 (quatorze) anos, não fere a dignidade sexual deste, quando este for capaz de consentir. Por isso, defende que a vulnerabilidade não deve ser absoluta, mas sim relativizada, quando se tratar de adolescentes (maiores de 12 (doze) anos), como prevê o Estatuto da Criança e Adolescente.

Em vista do todo explanado, vê-se que manter a vulnerabilidade como absoluta, para os menores de 14 (quatorze) anos, é negar as particularidades dos adolescentes, a evolução histórica e cultural das crianças e jovens frente ao ato sexual, bem como reduzir a norma penal aos critérios rígidos e desvirtuados da realidade social.

### **3 O COMPORTAMENTO SEXUAL ENTRE ADOLESCENTES E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL**

É indubitável que a população se modifica e se adequa às transformações com o passar do tempo, principalmente com grandes fenômenos como a globalização e a era digital, nos quais facilitaram exponencialmente a disseminação das informações e conhecimentos, fator que acaba por agregar a vida dos indivíduos e modificar o contexto social vivido.

O comportamento sexual entre os adolescentes também é diretamente influenciado pelo aumento significativo das informações, haja vista que cada vez mais a mídia trata sobre a sexualidade de forma naturalizada e sem grandes tabus como em períodos anteriores. Assim, a prática sexual entre jovens, em certas idades, no qual antes não era aceita pela sociedade, nos dias atuais se tornou mais comum, frente às mudanças comportamentais dos adolescentes. Tal pensamento, por sua vez, favorece a aplicação do princípio da adequação social e firma a desproporcionalidade da punição dos atos infracionais análogos ao crime de estupro de vulnerável, em certas condições.

#### **3.1 A mudança de comportamento dos adolescentes frente à prática de relações sexuais**

Devido às constantes mudanças que o ser humano sofre em detrimento do tempo, e influenciado na contemporaneidade, especialmente pelo acesso à tecnologia, fez-se crescer novos valores e um novo contexto cultural. Essas mudanças indicadas atingem diretamente os infantes e adolescentes da nova geração através das ferramentas digitais que lhes jogam, a todo instante, informações, saberes e conhecimentos.

Posto isto, dentre os inúmeros aspectos da vida que foram remodelados pelos meios tecnológicos e avanço da ciência, está a sexualidade. O conceito de sexualidade, por sua vez, surgiu na Idade Média, ainda sustentado pela moral religiosa estabelecida na época. Na visão de Foucault (1999), a Igreja Católica pregava a confissão com o fim de instalar a penitência, e nesse contexto, o sexo somente poderia ser mencionado com cautela, ao passo que era visto como um mal que atingia todos os seres humanos de diversas formas.

Sendo assim, dentro dos princípios da moralidade cristã, deu-se origem ao discurso de separação das práticas sexuais consideradas “normais” e “anormais”. As normais, se caracterizavam pela finalidade única de preservação da espécie, através do vínculo entre duas pessoas de sexos diferentes. Já toda prática que divergia desse objetivo era vista como uma perversão, portanto, um pecado.

Revela-se que somente com o declínio da Igreja Católica e ascensão da burguesia foi que novas concepções sobre a sexualidade foram surgindo. Até o século XIX a sociedade permaneceu sob o controle da ordem moral religiosa, orientada pelos pressupostos teleológicos que diferiam o lícito do ilícito. Contudo, com o advento da modernidade, este campo da vida dos indivíduos passou a estar sujeito a novos mecanismos de controle e institucionalização (FOUCAULT, 1994).

O século XXI, incumbido das características das sociedades contemporâneas, mostra a moral sexual orientada por leis do mercado da sociedade globalizada e consumista. Vê-se que a sociedade nos tempos atuais é excessivamente individualista, prevalecendo o culto pela imagem e pelo consumo acentuado (SALLES; CECCARELLI, 2014).

Desse modo, é notório que, a contemporaneidade, difundida em um modelo individualista, fez surgir uma pluralidade de pensamentos, de modo que com o passar do tempo, a concepção correlata de sexo e pecado não mais faz parte, em maioria, dos valores populares. Hoje, por exemplo, tornou-se comum a prática de relação sexual antes do matrimônio (CRUZ, 2021).

Percebe-se, então, que devido as mudanças sociais, com a facilidade de acesso as informações e aumento do diálogo nas instituições sociais sobre o tema sexo, este não é mais visualizado como um grande tabu como em épocas passadas, quando a sociedade se encobria de uma moralidade extremista. Nesse viés, Márcio Bartoli interpreta que a sexualidade é um assunto corrente no corpo social contemporâneo, *in verbis*:

Mas, o assunto sexo, que, para alguns ainda continua sendo um verdadeiro tabu, é uma realidade presente na sociedade; presente na vida das pessoas, assunto que de um tempo para cá passou a ser tratado com a maior e a mais ampla liberdade, porque, é claro, se tudo mudou, a visão das pessoas sobre tal tema também se modernizou. [...] (BARTOLI, 1992, p. 441)

Com efeito, a busca pelo saber sexual, antes limitado bruscamente pela ideia de pecado, sujo ou desonroso, sofreu rupturas significativas após a evolução da ciência, bem como a inserção dos novos veículos de comunicação, quais sejam: televisão, com as novelas e programas de interação; internet, com as diversas possibilidades de acesso às redes sociais, plataformas de *streaming*, filmes, vídeos, bem como a facilidade em pesquisar qualquer conteúdo, obtendo respostas em segundos.

Assim, as infinitas formas de tomar conhecimento do não sabido e o constante contato com o conteúdo sexual pelos meios indicados, fez-se criar novas ideologias relacionadas à sexualidade, suscitadas por todos os indivíduos e até mesmo pelos de pouca idade. Ademais, o acesso às fontes de informações sexuais, por meio dos computadores e celulares, tornara as crianças e os adolescentes também alvos desse conteúdo desmedido pela mídia (CRUZ, 2021).

Outrossim, nota-se que, a ausência de limites das mídias, com efetivo controle dos conteúdos expostos em seus canais de comunicação, inclusive de cunho sexual, gerou mudanças expressivas na vida das crianças e adolescentes. Porém, é sabido que, a Constituição Federal de 1988 dispõe de limitações aos programas de rádio e televisão, o que hoje, pode ser expandido para as mídias digitais, versado em seu art. 21, XVI, que: “Compete a União: XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão.”

Compreende-se, desse modo, que incumbe à União instruir o horário e a faixa etária adequada para que certos programas sejam transmitidos. Esta recomendação, por sua vez, tem o fim de proteger os indivíduos mais vulneráveis aos conteúdos expostos pelos meios de comunicação.

Contudo, apesar de estar expresso na Constituição Federal, muitos fatores são responsáveis pelo não cumprimento efetivo de tal determinação legal, especialmente o livre acesso à internet pelos computadores e celulares, a ausência de fiscalização dos conteúdos assistidos pelos menores de idade e a urgência das ações do dia a dia que o mundo globalizado exige.

Assim, no que tange às crianças e adolescentes, é manifesto suas mudanças comportamentais frente a prática sexual, sendo mais evidente com o passar dos anos, em que ficou mais distante a ideia de sexo como algo proibido. Por oportuno, destaca-se que o âmbito familiar teve grande importância no desenvolvimento das questões relacionadas à sexualidade, ao passo que a introdução do assunto se tornou sinônimo

de educação, ou seja, os pais, enquanto educadores no meio familiar, preocupam-se na atualidade com o desenvolvimento sexual de seus filhos. Pode-se citar ainda, a inclusão do tema sexo dentro das escolas, com o fim de orientar os jovens sobre o desenvolvimento da sexualidade de forma saudável, evitando realidades indesejadas como a gravidez e doenças sexualmente transmissíveis.

Frente aos esclarecimentos expostos, pode-se depreender que o contato dos jovens brasileiros modernos com a sexualidade, ocorreu de forma gradual, mas também irreversível. É evidente que o mundo digital integrou a vida dos indivíduos, contribuindo para o contato precoce dos infantojuvenis com o sexo, sem haver uma intervenção concreta das Cortes brasileiras nesse assunto, mas apenas em casos de efetivo abuso, em que de fato, o direito criminal tem vez (CRUZ, 2021).

Nesse contexto, o momento histórico-cultural vivido pela sociedade tem direta relação com as normas penais criadas, haja vista a necessidade de observância, por parte do legislador, das condutas consideradas desvirtuadas e violadoras dos bens jurídicos protegidos pelo direito, bem como aquelas que não apresentam perigo de lesão ao bem.

Segue-se assim, a impossibilidade de inversão do quadro social, tanto referente a propagação dos meios digitais e os conteúdos adultos presentes neles, quanto o aumento da prática de relações sexuais entre os de idade menor. Não cabendo, desse modo, o enrijecimento das penas incriminadoras, em casos da prática de relações sexuais entre adolescentes, mas sim a necessidade de adequação da lei penal com a realidade social dos jovens e suas mudanças comportamentais, buscando fornecer, desse modo, mais informação de cunho sexual e evitar realidades indesejadas.

### **3.2 O princípio da adequação social enquanto excludente da tipicidade do ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável**

O princípio da adequação social regula-se como uma causa supralegal de exclusão da tipicidade, pela ausência da tipicidade material, quando o comportamento humano, que não afronta o sentimento social de justiça, não pode ser considerado criminoso, mesmo que tipificado em lei (MASSON, 2019).

A princípio, é fundamental ao estudo, a assimilação dos conceitos mencionados acima. Inicialmente, a tipicidade material, refere-se à lesão ou perigo de

lesão ao bem jurídico tutelado no direito penal, já as excludentes de ilicitude se traduzem nas situações em que, apesar da adequação do fato ao tipo penal, devido a certas circunstâncias, não haverá a tipificação daquela conduta. Ademais, dentre as hipóteses de excludentes, há as denominadas supralegais, nos quais afastam a tipicidade, mesmo que não estejam expressas no direito penal, como por exemplo o princípio da adequação social (NUCCI, 2014).

Ainda, anterior a explanação mais detalhada da adequação social, vale ressaltar ainda que este princípio está diretamente relacionado com o princípio da intervenção mínima, no qual delineia que a intervenção do Estado no âmbito jurídico-penal deve ocorrer somente em casos estritamente necessários, que têm desvalorização do ponto de vista social, assim, resguardando os direitos da sociedade (FARIAS, 2014).

Nesse contexto, no Estado Democrático de Direito, é sabido que a liberdade individual é um dos principais pilares para constituição dos direitos, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, o poder punitivo do estado, em decorrência da prática de infrações às normas estabelecidas, deve ser executado somente em última instância, ou seja, quando todas as outras possibilidades extrapenais forem esgotadas, como forma de garantir a liberdade individual de todos.

Agora, retomando o estudo sobre o princípio da adequação social, tem-se a lição de Bitencourt:

O tipo penal implica uma seleção de comportamentos e, ao mesmo tempo, uma valoração (o típico já é penalmente relevante). Contudo, também é verdade, certos comportamentos em si mesmos típicos carecem de relevância por serem correntes no meio social, pois muitas vezes há um descompasso entre as normas penais incriminadoras e o socialmente permitido ou tolerado. Por isso, segundo Stratenwerth, “é incompatível criminalizar uma conduta só porque se opõe à concepção da maioria ou ao padrão médio de comportamento”. A tipicidade de um comportamento proibido é enriquecida pelo desvalor da ação e pelo desvalor do resultado lesando efetivamente o bem juridicamente protegido, constituindo o que se chama de tipicidade material. Donde se conclui que o comportamento que se amolda a determinada descrição típica formal, porém materialmente irrelevante, adequando-se ao socialmente permitido ou tolerado, não realiza materialmente a descrição típica. Mas, como afirma Jescheck, “só se pode falar de exclusão da tipicidade de uma ação por razão de adequação social se faltar o conteúdo típico do injusto” (BITENCOURT, 2020, p. 134-135).

Em decorrência do exposto pelo autor, entende-se que o princípio da adequação social, opera-se tão somente como uma excludente de tipicidade material,

haja vista que a ação praticada, apesar de se enquadrar no texto legal como criminosa, isto é, típica, dentro dos parâmetros do direito penal, portanto, crime, pode não ser um ato criminoso, em decorrência da evolução da sociedade em não enxergar a conduta como punível, por ter se tornado corriqueira ou mesmo por não mais existir necessidade de proteção ao bem tutelado, frente às mudanças comportamentais do corpo social.

Ainda sobre a adequação social, esta transita em duas funções distintas. Primeiro, restringe a abrangência do tipo penal ao limitar sua interpretação, e excluindo condutas socialmente aceitas pela sociedade. Segundo, atribui-se ao legislador a função de repensar os tipos penais, nos quais têm proteção legal, mas que já se adequaram à evolução social, devendo, portanto, tais crimes serem revogados (GRECO, 2015).

Em vista da conceituação apresentada, a análise do princípio é de suma importância, dando relevância a dissonância entre tipos penais incriminadores e condutas socialmente permitidas e praticadas, nos quais não incidem a tipicidade material (FARIAS, 2014).

Nesse passo, leciona Welzel (1987, p. 83) *apud* Bitencourt (2020, p. 134), que as condutas que têm valor social não podem ser tipificadas no direito penal, *in verbis*:

[...] o Direito Penal tipifica somente condutas que tenham uma certa relevância social; caso contrário, não poderiam ser delitos. Deduz-se, conseqüentemente, que há condutas que por sua “adequação social” não podem ser consideradas criminosas. Em outros termos, segundo esta teoria, as condutas que se consideram “socialmente adequadas” não se revestem de tipicidade e, por isso, não podem constituir delitos.

Sendo assim, tal princípio tem como condão, perquirir o contexto social presente, em conjunto com as mudanças frequentes da sociedade, haja vista que o direito penal não é capaz de acompanhá-las. Além disso, nos casos de condutas, mesmo que tipificadas, mas que estejam de acordo com os costumes éticos e morais da sociedade, ou seja, compatíveis com a ordem social vigente, o princípio da adequação social deve ser aplicado, tornando a conduta atípica (COELHO, 2021).

Nessa toada, também argumenta Nucci, sobre a impossibilidade de ao mesmo tempo uma conduta ser socialmente aceita pela sociedade e ainda ser criminosa, *in verbis*:



Parece-nos que a adequação social é, sem dúvida, motivo para exclusão da tipicidade, justamente porque a conduta consensualmente aceita pela sociedade não se ajusta ao modelo legal incriminador, tendo em vista que este possui, como finalidade precípua, proibir condutas que firam bens jurídicos tutelados. Ora, se determinada conduta é acolhida como socialmente adequada deixa de ser considerada lesiva a qualquer bem jurídico, tornando-se um indiferente penal (NUCCI, 2014, p. 180).

Em outras palavras, entende-se que o direito existe para regular a vida em sociedade. Contudo, é expressamente compreensível que as normas criadas no passado, em sua maioria, não mais são condizentes com a realidade presente, nem mesmo se enquadrarão no futuro. Carecendo, portanto, da adaptação das leis ao contexto social vivo ou mesmo do uso de instrumentos preestabelecidos, como o princípio da adequação social, no qual regulamenta justamente os fatos que anteriormente feriam a ordem social, logo, eram puníveis penalmente, mas que, devido à mudança de entendimento de determinadas situações, não mais causa lesão ao bem jurídico tutelado, convertendo-se em atípico.

Frente ao conceito de condutas socialmente aceitas, pode ser inclusa a esta aquelas que visam a liberdade e descoberta sexual dos adolescentes, em divergência com a norma aplicada, tendo em vista que, em certas situações, há a aceitação da sociedade da prática de relações sexuais entre os adolescentes, porém, em outras realidades, essa prática é restringida, mesmo que consensual.

Dessa forma, em vista de condutas aceitas e praticadas reiteradamente pela sociedade, deve-se aplicar a adequação social como exclusão da tipicidade material, pela ausência de lesão ao bem protegido pelo direito penal, tal qual ocorre com a tipificação do crime de estupro de vulnerável, especificamente o ato infracional.

O crime de estupro de vulnerável, por sua vez, protege um bem jurídico importantíssimo dos indivíduos: a dignidade sexual. Contudo, a proteção retratada no art. 217-A, do CP, remete-se enquanto vítima todos os menores de 14 (quatorze) anos, deixando de lado a análise do caso concreto frente a cultura da comunidade em que vive a suposta vítima e o infrator, no qual pode ser aceita no meio social, e o que ensejaria a aplicação do princípio da adequação social (RODRIGUES et al, 2009).

Dito isto, é terminantemente necessário a análise dos casos concretos por parte dos magistrados, haja vista que não conseguem acompanhar as mudanças em todas as singularidades das comunidades em que atuam. Esse, por sua vez, é o entendimento de Farias, *in verbis*:

Por outro lado, é inegável a importância da análise do julgador em face do caso concreto, tendo em vista a impossibilidade do legislador de prever para todas as situações a capacidade do ofendido para consentir com a prática sexual. Na aplicação da lei, o juiz deverá avaliar com cautela e prudência a caracterização da tipicidade material do delito, em consonância com as mudanças sociais. (FARIAS, 2014, p. 3)

Firma-se ainda que, para além dos parâmetros sociais, que devem ser explorados pelo julgador, dentro das perspectivas do caso concreto, outros pontos também precisam ser observados, para aplicação da adequação social e exclusão da tipicidade material, quais sejam “o consentimento do ofendido, o contexto de relação de afeto, o conhecimento e a aceitação do relacionamento pela família da vítima, o nascimento de filhos, entre outros” (FARIAS, 2014, p. 3).

Noutro giro, da mesma forma que não se deve criminalizar todas as relações sexuais praticadas com todos os menores de quatorze anos, tipificada como estupro de vulnerável, não se pode desconsiderar a vulnerabilidade dos menores. Incurrendo, desse modo, a imprescindibilidade de estabelecer parâmetros razoáveis ao aplicador do direito ao adotar o princípio.

Primeiramente, é notório que os jovens cada vez mais iniciam a vida sexual cedo, influenciados pelos fatores mencionados no início do capítulo. Logo, a criminalização da prática sexual para todos menores de 14 (quatorze) anos, encontra-se desvinculada da realidade social brasileira, portanto, atentando contra o princípio da adequação social.

Verifica-se, desse modo, a necessidade de análise de incidência do princípio da adequação social ao ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, visto a dissociação do tipo penal em comparação à realidade social vivenciada pelo adolescente brasileiro. Por esse ângulo, Farias delinea como se deve ocorrer a análise da adequação social objetivando sua aplicação:

Para aferir se o comportamento do agente é adequado socialmente, é necessário levar em consideração os usos e costumes da população, na época e local em que ocorreu a conduta, investigando-se o sentimento da maioria da sociedade a respeito da capacidade de autodeterminação do adolescente na esfera da sexualidade (FARIAS, 2014, p. 3).

Outro fator, é a ausência de capacidade do legislador em acompanhar as transformações sociais, percebido com a divergência entre o Direito Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente em relação a idade dos menores de idade. Enquanto o Estatuto diferencia criança como pessoa de 12 (doze) anos incompletos e adolescente

peças entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, a tipicidade do crime de estupro de vulnerável não acompanhou o Estatuto e limitou como vítima aqueles menores de 14 (quatorze) anos. Vê-se, portanto, que a lei não seguiu as determinações do ECA, causando conflitos julgadores aos casos concretos (NUCCI, 2014).

Ademais, Nucci (2014) recorda o art. 68 da Lei 12.594/2012 em que “é assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima”. Frente ao artigo, entende-se que a lei tenta proporcionar a aproximação do adolescente internado com a sua família, a qual, muitas vezes, já constituiu um lar, até mesmo como filho. Frisa-se que, a visita íntima, trata-se do momento em que o internado, que praticou ato infracional, terá a oportunidade de ter relações sexuais no estabelecimento estatal. Logo, visualiza-se na medida a legalidade da prática sexual com os menores de 18 (dezoito) anos, sendo, portanto, a consumação, por parte do Estado, de que esse grupo de pessoas iniciam a vida sexual mais cedo. Assim, ainda completa Nucci:

Diante disso, ao mesmo tempo em que a Lei 12.594/2012 autoriza a visita íntima (relação sexual) para todo adolescente, desde que viva em união estável (ou casamento), a Lei 12.015/2009 estipula constituir estupro ter qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos. Ora, para o Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se adolescente, permitindo-se a internação, a pessoa com, pelo menos, 12 anos. Diante desse conflito aparente de normas, parece-nos razoável concluir que a partir dos 12 anos o indivíduo é adolescente, tem responsabilidade maior e pode até mesmo responder, internado, por seus atos infracionais. Logo, não deve ser considerado um completo incapaz para ter relação sexual, como faz crer o preceituado pelo art. 217-A do Código Penal. Eis a razão pela qual parece-nos sustentável apontar como relativa a vulnerabilidade do menor de 14, porém maior de 12 (NUCCI, 2014, p. 72).

Nesse tocante, como detalhado no capítulo anterior, as crianças e adolescentes são seres inimputáveis, ou seja, praticam ato infracional e não crime ou contravenção penal. Deste fato, às crianças são aplicadas medidas de proteção e aos adolescentes, medidas mais rígidas, as ditas medidas socioeducativas. Nesse passo, suscita-se a percepção de que cabendo aos adolescentes medidas mais rigorosas, em decorrências de suas atitudes, estes têm capacidade de discernimento e compreensão de suas condutas, considerando a responsabilidade que lhes é atribuída quando praticam ato infracional, após completarem 12 (doze) anos (RODRIGUES et al, 2009).

Do exposto, essa linha de pensamento também é defendida por Nucci (2014), no qual alinha que os maiores de 12 (doze) anos enquanto possuidores da capacidade de serem responsabilizados por atos infracionais, por meio da reeducação e/ou internação, também são capazes de consentir a relação sexual, cabendo, portanto, a unificação dos códigos quanto a idade dos ditos adolescentes em maiores de 12 (doze) anos, e não 14 (quatorze) anos como prevê o Código Penal.

Nesse viés, a prática de relação sexual entre adolescentes, isto é, entre os maiores de 12 (doze) anos e menores de 18 (dezoito) anos, quando adequada a realidade social e dentro dos permissivos mencionados, não viola o bem jurídico tutelado pelo crime de estupro de vulnerável, ou seja, a dignidade sexual. Sendo assim, a punição desse grupo de pessoas se torna inviável, nas condições mencionadas, pois, do contrário, haverá a violação do princípio da intervenção mínima, ao passo que o direito penal intervirá de forma desmedida na vida íntima dos sujeitos do delito sem que haja a violação à dignidade sexual.

Por fim, deve-se frisar que mesmo nos casos em que não for violado o bem jurídico tutelado, frente a exclusão da tipicidade material em decorrência da aplicação do princípio da adequação social, o comportamento sexual entre os menores de idade não deve ser incentivado, posto que pode originar realidades indesejadas, como gravidez e doenças sexualmente transmissíveis. Portanto, é necessária a atuação em conjunto do governo, família, escola e a própria sociedade para repassar os conhecimentos essenciais aos jovens adolescentes brasileiros, objetivando o desenvolvimento, maturação e responsabilidade sexual destes.

## 4 O INSTITUTO NORTE-AMERICANO EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA E A APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Em observância aos pressupostos doutrinários e do Código Penal, em que defendem o caráter absoluto da vulnerabilidade do menor de 14 (quatorze) anos, previsto no crime de estupro de vulnerável, no qual não permite a análise do caso concreto e que criminaliza todas as relações amorosas entre adolescentes, mesmo que toleradas pela sociedade, e assim, em discordância com o princípio da adequação social, faz-se imprescindível a busca por respostas jurídicas que possam englobar tais contextos, de forma eficaz e condizente com a ordem social dos adolescentes.

### 4.1 A *Romeu and Juliet Law* como ferramenta de proteção aos jovens

Sendo objeto da pesquisa compreender a possível aplicação do instituto norte-americano da Exceção de Romeu e Julieta no ordenamento brasileiro, é de suma importância a análise das singularidades dos sistemas jurídicos que prevalecem no Brasil e nos Estados Unidos.

Dito isto, o modelo jurídico adotado pelo Brasil é o sistema *civil law*, este adequado ao sistema romano-germânico, em que tem a positivação do direito como base e toma como premissa legislativa a letra da lei, não admitindo que fontes exteriores sejam utilizadas nos casos concretos, a não ser tratados internacionais, frente a condição de emenda constitucional (MOREIRA, 2022).

Noutro giro, os Estados Unidos adotam o sistema da *common law*, em que na visão de Moreira (2022, p. 09) “as decisões judiciais são fontes imediatas do Direito, portanto, o direito decorre das decisões que surgem caso a caso, de modo que as regras e a aplicação da lei vão surgindo conforme as situações que são levadas ao Poder Judiciário”.

O direito norte-americano, na maioria dos países, tem como base os costumes, princípios e jurisprudência, sendo a lei apenas mais uma fonte do direito. Assim, apesar de existir Estados com seus próprios códigos, estes são empregues como uma consolidação do direito consuetudinário, advindos de interpretações e jurisprudências.

Além disso, o sistema de justiça dos Estados Unidos, em especial o juvenil, é reconhecido por seu caráter “puritano”, por, dentre outros aspectos, ter vários estados que criminalizam o sexo consensual com menores de idades, até mesmo quando

ocorrido entre adolescentes. Logo, observa-se a personalidade punitiva do país (MENON, 2021).

Vale ressaltar que, em todos os estados norte-americanos, existe uma idade de consentimento legal para a prática sexual, logo, é proibido o sexo com pessoas abaixo da idade delimitada pelo estado. Porém, não existe uma delimitação há nível nacional quanto a idade de consentimento, estando a critério do ente federativo definir a idade de acordo com a sua realidade social e interesse. Frisa-se, ainda, que são poucos os estados que têm uma idade única em que o indivíduo pode consentir a relação sexual (KERN, 2013).

Por outro lado, há leis estaduais que definem uma “idade mínima da vítima”, que por vez, limita a idade em que abaixo dela ninguém pode ter relações sexuais, mas também, tem Estados que usam o parâmetro da “idade mínima do acusado”, no qual não podem ser processados quando praticam atividade sexual com menor. Dito isto, percebe-se a necessidade de compreender o caso concreto dentro dos limites da legislação de cada estado (KERN, 2013).

Para além da análise de cada legislação estadual, fica perceptível as mudanças dos legisladores enquanto conscientes acerca da maturidade sexual em que os adolescentes foram adquirindo com o passar das décadas, fator que corrobora para a ruptura dos rótulos dos adolescentes enquanto agressores sexuais, quando na verdade estão se descobrindo enquanto indivíduos e dentro de suas intimidades.

A par do sobredito, os estados passaram a reconhecer que as punições destinadas aos adolescentes que tinham relações sexuais com outros adolescentes eram desproporcionais quando comparadas as aplicadas aos adultos que faziam sexo com um jovem. Tal compreensão acarretou o entendimento pela adesão de penas mais leves ou mesmo a ausência de pena quando ambas as partes tenham idades aproximadas e também consentiam a atividade sexual.

Desse modo, em decorrência da necessidade da legislação se adequar socialmente, frente o crescente número de jovens criminalizados pela prática sexual com outros adolescentes e, ainda, visualizada a rigorosidade da punição dos menores de idade quando estão descobrindo a sexualidade, o direito norte-americano buscou a mudança legal para os casos excepcionais, com a edição da *Romeo and Juliet Law*, no qual traduzido para o português significa “Exceção de Romeu e Julieta”, aprovada na Flórida, em 2007 (MENON, 2021).

O instituto da exceção surge frente a obra célebre denominada “Romeu e Julieta”, do inglês William Shakespeare, quando retratou o romance entre dois menores de idades, Romeu de 16 (dezesesseis) anos e Julieta de 13 (treze) anos, no qual esta última se enquadraria no caráter vulnerável delimitado na legislação brasileira.

Na possibilidade do romance “Romeu e Julieta” acontecendo na atualidade, atendendo a aplicação da legislação norte-americana, ambos os personagens seriam punidos pelo crime de estupro de vulnerável bilateral, tendo em vista que ambos seriam menores de idade e devido à idade de 16 (dezesesseis) anos não ser considerada como capaz de consentir a relação sexual. Por outro lado, sob o foco da legislação brasileira, Romeu responderia pelo ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, por ter se relacionado sexualmente com Julieta, indivíduo menor de 14 (quatorze) anos.

Assim, em um âmbito geral, o instituto da Exceção de Romeu e Julieta se enquadra em uma análise casuística quando da possível ocorrência do delito de estupro, no qual prevê que o ato sexual deve ser consentido por ambos os indivíduos e a diferença de idade precisa ser igual ou inferior a 05 (cinco) anos, não sendo adequado, desse modo, considerar a conduta como estupro, dando importância que os menores estariam em condições de maturidade sexual parecidas (ROCHA; RUDNICKI, 2022).

Nesse contexto, vale argumentar que nem todos os doutrinadores são adeptos a relativização da vulnerabilidade e utilização da Exceção de Romeu e Julieta, nesse viés expõe Moreira (2017, p. 28):

Os defensores do caráter absoluto das leis de estupro argumentam que a atividade sexual entre duas pessoas, independentemente de quão próxima seja a idade de ambas as partes, não pode ser considerada consensual se um dos envolvidos estiver abaixo da idade de consentimento. Os que são a favor da relativização por meio da aplicação da Exceção de Romeu e Julieta, no entanto, argumentam que essas leis - muitas vezes - punem desnecessariamente adolescentes que estão envolvidos amorosamente, sendo que em outras circunstâncias, a relação sexual entre esses seria considerada - se não fosse a idade - totalmente consensual.

Nesse argumento, é acertado que as crianças e adolescentes precisam da proteção do Estado, com o fim de evitar que sofram abusos sexuais de indivíduos alheios as suas vontades e, assim, concretizem o crime brutal de estupro de vulnerável.

Outrossim, como proteção aos jovens há espécies legislativas presentes nos estados norte-americanos, as quais podem ser mencionadas, como a prolongação das prisões dos ofensores e o registro obrigatório enquanto agressores sexuais após serem liberados da prisão. Contudo, também é entendível a importância da análise de caso a caso, para evitar punições gravosas quando a relação sexual for praticada com consentimento mútuo por adolescentes de idades aproximadas.

Deve-se considerar ainda que a criminalização excessiva dos jovens, sem a permissão pela relativização da conduta, somente estará punindo atitudes que são recorrentes na atualidade, ou seja, a experiência sexual e a intimidade desse grupo de indivíduos, sem deixar de mencionar a marginalização de formações familiares em idades precoces.

Ademais, em razão da *Romeo and Juliet Law* não ser uma Lei Federal norte-americana, esta pode ser aplicada nos mais variados ordenamentos, podendo ou não ser aderida em um Estado, com padrões de diferença de idades díspares e ainda com maneiras diversas do registro do nome dos abusadores em um Cadastro Nacional. Vislumbra-se, inclusive, que alguns Estados não delimitam uma diferença de idade para a prática do sexo entre os menores de idade, fator que demonstra a impossibilidade de aplicação da *Romeo and Juliet Law*, e conseqüentemente a criminalização enquanto estupro, quando a conduta for praticada (LEGAL DICTIONARY, 2016).

Além disso, Rocha e Rudniki (2022, p. 236), detalham as diferenças legais existentes nos Estados Unidos, de um Estado para outro quando aplicam a *Romeo and Juliet Law*, *in verbis*:

A *Romeo and Juliet Law* passou a integrar o sistema legal de vários Estados, com suas respectivas diferenças de um para o outro; elas especificam proteções: descaracterização de delito para delito menor; redução da pena; permissão de que o réu tenha seu registro apagado após o cumprimento da sentença e eliminação da exigência de que o réu registre-se como agressor sexual ou reduza o tempo que ele deve permanecer nos registros de agressores sexuais.

Na Flórida, por exemplo, o sexo praticado com menor de 16 (dezesesseis) anos configura crime de estupro de vulnerável, em conformidade com a seção §800.04 do Estatuto do referido estado. Contudo, se o ofensor preencher dois requisitos, a rotulação enquanto agressor sexual será amenizada: primeiro, o indivíduo não pode ter mais que quatro anos que a vítima, segundo, não deve suporta a condição de



reincidência em outros crimes sexuais. Assim, preenchido os dois requisitos, o infrator poderá ser beneficiado pela *Romeo and Juliet Law*, respondendo apenas por uma contravenção penal e sendo retirado do registro de ofensor sexual (TOVER, 2014).

Pode-se mencionar ainda, que a exceção foi aplicada ao caso do jovem Garnalow Wilson, de 17 (dezessete) anos de idade, quando foi condenado pelo Estado da Georgia por praticar ato libidinoso com uma adolescente de 15 (quinze) anos. Ocorre que, no julgamento ficou claro que a relação dos adolescentes ocorreu de maneira consensual, evidência esta comprovada por imagens. Tendo em vista os fatos, o adolescente foi criminalizado e somente foi liberado após decisão da Suprema Corte do Estado da Georgia, no qual entendeu que o adolescente deveria ser absolvido e liberado, tendo em vista a descriminalização do sexo consensual entre adolescentes, com aplicação da exceção de Romeu e Julieta (SARAIVA, 2009).

Para tanto, com a edição da Exceção de Romeu e Julieta, a norma norte-americana objetivou impedir a ocorrência de injustiças legais que, acabam por punir severamente os jovens quando praticam ato sexual com outros adolescentes de forma consentida e assim protegê-los no contexto de descoberta da sexualidade.

Segundo João Batista Costa Saraiva a *Romeo and Juliet Law* merece a seguinte conceituação:

Poderíamos traduzir, com vista à utilização de seus conceitos por aqui, como “Exceção de Romeu e Julieta”, inspirada nos célebres amantes juvenis imortalizados pelo gênio de William Shakespeare. Consiste em não reconhecer a presunção de violência quando a diferença de idade entre os protagonistas seja igual ou menor de 05 anos, considerando que ambos estariam no mesmo momento de descobertas da sexualidade<sup>6</sup>. E conseqüentemente, em uma relação consentida, não haveria crime (SARAIVA, 2009, p. 63).

Vê-se, pois, uma norma que visa proteger a realidade social atual, vivenciada pelos jovens, que cada vez mais iniciam a maturação sexual de forma precoce. Posto isto, tem-se por finalidade com a exceção, a análise minuciosa do caso concreto, dentro da perspectiva de todos os fatos presentes, com o fim de desvincular o critério exclusivamente objetivo que remete o positivismo excedido (BRAYNER, 2017).

Seguindo o raciocínio, é forçoso compreender que o instituto utilizado nos Estados Unidos precisa inspirar a legislação e o julgador brasileiro, como forma de solucionar o problema dos atos infracionais análogos ao crime de estupro de

vulnerável, quando dois indivíduos, ambos adolescentes, consumam a relação sexual com consentimento.

Dessa maneira, de acordo com a legislação brasileira, como já mencionado, qualquer que seja a prática sexual com menor de 14 (quatorze) idade será configurada como estupro de vulnerável, mesmo que a conduta ocorra entre namorados, independentemente do consentimento da suposta vítima e a sua experiência sexual anterior. Este, por vez, é o entendimento enrijecido do Código Penal, mas também do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, quando promulgou a Súmula 593.

Em apreciação diversa, Saraiva (2009) defende que a fixação da idade em 14 (quatorze) anos enquanto pessoas vulneráveis, é uma norma desproporcional, quando não se utiliza teorias como a “Exceção de Romeu e Julieta” como parâmetro casuístico, haja vista que o art. 217-A do Código Penal fere os limites da liberdade individual, quando observado os casos concretos indicados.

Ainda sobre a fixação da idade 14 (quatorze) anos, alude Nucci (2014, p. 72):

Se durante anos debateu-se, no Brasil, o caráter da presunção de violência – se relativo ou absoluto –, sem consenso, a bem da verdade, não será a criação de novo tipo penal o elemento extraordinário a fechar as portas para a vida real. O legislador brasileiro encontra-se travado na idade de 14 anos, no cenário dos atos sexuais, há décadas. É incapaz de acompanhar a evolução dos comportamentos na sociedade.

Ainda, na visão de Rocha (2022), quando o crime de estupro de vulnerável foi criado, sendo definido a idade de 14 (quatorze) anos, a finalidade foi criminalizar adultos que abusam de crianças que não possuem a maturidade devida de saber o que estaria acontecendo, e não impedir relacionamento amorosos entre adolescentes. Então, apesar dos casos de violência sexual contra vulneráveis merecer punição, no Brasil, a punição de adolescentes que estão nos seus ciclos de desenvolvimento natural, significa aplicar a lei sem observância dos contextos em que se integram.

Notadamente, fechar os olhos para realidade social dos adolescentes, nos quais passam por um processo de adultização cada vez mais célere, significa o poder legislativo e judiciário manter uma postura retrógrada e indiferente com a evolução social dos adolescentes, optando por adotar punições rigorosas e desproporcionais. Em contrapartida, adotar o instituto da “Exceção de Romeu e Julieta” no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitará ao magistrado analisar o caso concreto e visualizar os

requisitos necessários para não criminalizar o jovem e, portanto, assegurar sua proteção dentro do contexto social em que vive.

Nesse sentido, tendo em vista a constante evolução social da sociedade, em paralelo ao desenvolvimento dos adolescentes, a diferença de idade de 5 (cinco) anos não deve ser estabelecida de forma absoluta, em razão das diversas realidades presentes na modernidade, as quais pedem um julgamento caso a caso, reconhecendo a eficácia do consentimento da vítima, sem levar em consideração o caráter absoluto da diferença etária, assim como ocorre nos diferentes estados norte-americanos.

## **4.2 A análise de processos pela aplicação do instituto Exceção de Romeu e Julieta**

### **4.2.1 Percurso metodológico**

Após a discussão de inúmeros aspectos teóricos engajados na temática central, pela compreensão das relações sexuais que ocorrem entre adolescentes, que em suma podem ser enquadradas no ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, faz-se mister analisar casos processuais que materializem a problemática em estudo.

A finalidade se solidificou em relacionar a exposição teórica presente nos capítulos anteriores com sentenças e manifestações ministeriais colhidas na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró/RN, objetivando verificar como o(a) magistrado(a) e o promotor(a) de justiça da localidade indicada estão se posicionando nos casos instaurados para investigar possíveis atos infracionais de violação sexual entre adolescentes, isto é, jovens maiores de 12 (doze) anos e menores de 18 (dezoito) anos.

A busca dos processos se deu dentro do assunto “estupro de vulnerável”, datados entre os anos de 2019 à 2023. A escolha da data, por sua vez, foi pautada na necessidade de analisar casos mais recentes, frente a realidade social do município de Mossoró/RN.

Ao iniciar a pesquisa dos processos, foram encontrados 35 (trinta e cinco) ações penais com a temática “estupro de vulnerável”, porém a quantidade relacionada à temática da “Exceção de Romeu e Julieta”, alinhados com atos sexuais praticados

entre adolescentes, foi de apenas 10 (dez) processos, sendo 05 (cinco) usados para análise da pesquisa. Tentou-se com a quantidade mencionada, abordar os casos inclusos no assunto, mas com diferenças pontuais como o relacionamento amoroso (namoro), a união estável e até mesmo a gravidez da suposta vítima.

Vale frisar que, tendo em vista o caráter de segredo de justiça, pelo qual os processos de criança e adolescente se encaixam, fundamentado em várias normas como o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90) e recentemente pela Lei 13.431/2017, não foram revelados nos casos utilizados para o estudo, os números dos processos, os nomes dos adolescentes investigados e das supostas vítimas.

Ressalta-se ainda que, haviam dentre os casos encontrados, processos de representações de adolescentes pela prática de relação sexual com menores de 12 (doze) anos, ou seja, com crianças. Porém, como o foco da pesquisa se enquadra especificamente aos adolescentes, ou seja, maiores de 12 (doze) anos, tais casos foram descartados da pesquisa.

Assim, em posse dos processos dentro dos aspectos indicados, ficou perceptível a atuação conjunta da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró/RN - em Defesa da Infância e Juventude - e da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró/RN, respectivamente, nos pareceres ministeriais e nas sentenças proferidas, estas que serão comentadas posteriormente.

#### 4.2.2 Análise de casos processuais da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró/RN

Como indicado nos capítulos anteriores, a inclusão do crime de estupro de vulnerável se deu com a promulgação da Lei nº 12.015/2009, no qual o inseriu dentro do rol dos crimes contra a dignidade sexual e assim estabelecendo como vulneráveis os menores de 14 (quatorze) anos. Já com o “*caput*” do art. 217-A, do CP, denotava-se a presunção absoluta de vulnerabilidade. Contudo, somente com a Lei nº 13.718, de 2018, a qual inseriu o §5º ao referido artigo, que, a presunção absoluta de violência frente a vulnerabilidade etária da vítima menor de 14 (quatorze) anos ficou determinada.

Nesse entendimento, vale ressaltar que, em 2017, já havia sido criada a Súmula 593, do Supremo Tribunal de Justiça, reconhecendo a irrelevância do

“consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente” (BRASIL, 2017), consolidando, dessa forma, a concepção dos tribunais quanto a presunção absoluta de vulnerabilidade dos menores de 14 (quatorze) anos no crime de estupro de vulnerável.

Perante o exposto, ao ser analisada apenas a legislação de forma pura e simples, assim como as jurisprudências e súmulas dos tribunais superiores brasileiros, em relação ao tema, constrói-se o entendimento imediato quanto a impossibilidade de aplicação do instituto norte-americano a “Exceção de Romeu e Julieta”, que se embasa na relativização da vulnerabilidade nos casos de relação sexual de forma consentida entre adolescentes. Buscando, dessa forma, a apreciação casuística.

Entretanto, de posse dos pareceres ministeriais da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró/RN e sentenças da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró/RN, ambos colhidos na Vara indicada, sobre investigações de Atos Infracionais de supostas práticas de conduta análoga ao crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP), percebeu-se entendimentos divergentes aos determinados na legislação e na súmula mencionada.

O primeiro caso foi instaurado a partir de denúncia à Delegacia Especializada no Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei, na cidade de Mossoró/RN, dando conta de suposto abuso sexual praticado por um adolescente de 16 (dezesesseis) anos contra uma adolescente de 12 (doze) anos de idade. Dos fatos, os menores aduziram de forma uníssona que mantiveram relações sexuais consensuais, uma vez que se relacionavam afetivamente de maneira duradoura.

O parecer ministerial, datado de maio de 2021, pugnou o arquivamento definitivo do procedimento investigatório, fundamentado no entendimento pela “insuficiência do critério etário (objetivo) para a tipicidade material do delito”. Segundo o *parquet*, a lei penal que criminaliza atividades sexuais por menores de 14 (quatorze) anos, deixando de lado as circunstâncias particulares do caso concreto, não dá importância que o desenvolvimento da sexualidade é um processo natural de todo ser humano, construído principalmente pelas experiências que o indivíduo acumula na educação familiar, nos relacionamentos interpessoais e na comunicação sobre a sexualidade ao longo da vida. Portanto, o objeto da proteção legal deve ser a garantia aos jovens de um desenvolvimento da sexualidade livre de atos de assédio, abuso, violência ou exploração sexual.

Outrossim, defendeu que a utilização exclusiva da idade para definir a maturidade sexual é insuficiente para se ter um embasamento técnico, haja vista que o desenvolvimento biológico, racional e ainda influenciado pelo ambiente em que vive o adolescente, acontece de maneira particularizada. A linha de defesa do membro ministerial concretiza a necessidade de análise do caso concreto, somente imputando consequências penas quando realmente o fato configurar ofensa a liberdade sexual da vítima. Colheu-se, ainda, a linha de pensamento do *parquet* sobre a possibilidade, de fato, de se utilizar o instituto “Exceção de Romeu e Julieta”, como ferramenta de proteção aos jovens que estão em seu pleno desenvolvimento, inclusive sexual.

Por fim, manifestou-se aludindo que não ficou perceptível ao caso uma diferença de maturidade psicológica entre os adolescentes, em que deveria ser estabelecido uma vulnerabilidade ou exploração sexual, até mesmo por a diferença de apenas 4 (quatro) anos de idade entre os menores que, inclusive já tinham um relacionamento amoroso. Portanto, o caso não continha base para atribuir ao jovem investigado o ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável.

A sentença da investigação, por sua vez, datada de junho de 2021, homologou a promoção de arquivamento ministerial, amparada na relativização da vulnerabilidade etária, acrescentando que a suposta vítima também informou que em momento algum, no ato sexual, o adolescente “forçou a barra”, tratando-se, portanto, de uma relação consentida por ambos.

O segundo caso traz à tona circunstâncias bem parecidas com o primeiro caso, sendo a relação sexual consentida entre dois jovens, que estariam se envolvendo em contexto de envolvimento afetivo típico de namoro. Muda-se dos fatos, em comparação com o primeiro caso, a idade destes, sendo 15 (quinze) anos ele e 13 (treze) anos ela, estabelecendo uma diferença de idade de apenas 02 (dois) anos.

Frente aos fatos expostos, o Ministério Público também requereu o arquivamento dos autos frente as particularidades do caso, tomando como base a “Exceção de Romeu e Julieta”. Enfim, a sentença acolheu o requerimento de arquivamento, homologando-o.

O terceiro caso em apuração, instaurado a partir de denúncia ao Conselho Tutelar de Governador Dix-Sept Rosado/RN, evoluiu para um procedimento investigatório de ato infracional, dando conta de suposto abuso sexual de um adolescente de 16 (dezesesseis) anos contra uma jovem de 13 (anos), quando já

estavam em um relacionamento amoroso de conhecimento das famílias de ambos, e no qual viviam em união estável.

A manifestação do Ministério Público, datado de novembro de 2019, também requereu o arquivamento definitivo da investigação, fundamentado na necessidade de análise do caso concreto, quando na possível tipificação do ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável. Ademais, flexibilizou a interpretação do art. 217-A do CP, ao aderir o entendimento doutrinário da “Exceção de Romeu e Julieta”, ao passo que não ficou configurada uma situação real de vulnerabilidade de alguma das partes envolvidas, até porque a diferença de idade entre os jovens era de apenas 3 (três) anos.

De relevância ao caso, observou-se que o casal de jovens já tinha um relacionamento amoroso disposto em uma união estável, que perdurava até o dia do parecer ministerial. Desse contexto, na visão do *parquet*, a intervenção estatal criminalizadora significaria uma violência institucional contra os adolescentes.

A sentença, datada de dezembro de 2019, compulsou que a realidade dos fatos expostos, quais sejam uma suposta vítima de 13 (treze) anos e um investigado de 16 (dezesesseis) anos que viviam em uma união estável, ainda sob o conhecimento da família, não forneceu base para atribuir a conduta do investigado como ato infracional. Logo, homologou a promoção de arquivamento dos autos processuais.

O quarto caso pesquisado na Vara da Infância e Juventude, datado de fevereiro de 2022, foi instaurado a partir de denúncia oriunda do Conselho Tutelar da 33ª Zona de Mossoró/RN, também informando uma suposta prática de abuso sexual. Da análise das informações disponíveis nos autos, constata-se que em setembro de 2020, a vítima de 12 (doze) anos e o jovem investigado com 15 (quinze) anos iniciaram um relacionamento afetivo, sendo 2020 o ano em que também começaram a se relacionar sexualmente. Ademais, era de conhecimento e apoio dos familiares o namoro dos jovens, que posteriormente decidiram conviver em união estável, momento em que descobriram a gravidez da suposta vítima.

Frente as circunstâncias do relacionamento afetivo entre o investigado e a adolescente, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do procedimento investigatório em relação ao adolescente, respaldando que o caso se adequava à “Exceção de Romeu e Julieta”, haja vista a ausência de diferença etária e maturidade psicológica entre os menores, que levasse a estabelecer a configuração de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável. Assim como, a relação se

mostrou estável e duradoura e consentida pelos familiares, os quais também prestaram depoimento durante a investigação.

Levou-se em consideração, ainda, que a criminalização da conduta dos adolescentes, traria somente prejuízos à manutenção de um núcleo familiar que já havia sido formado, pois ao se dar continuidade a persecução penal acarretaria estigmatização social, perda de oportunidades de emprego e várias outras consequências danosas ao jovem investigado.

Por último, o membro ministerial denotou que apesar da gravidez na adolescência ser um problema que necessita de proteção e políticas públicas, é sabido que essa temática afeta mais pessoas de parcelas sociais mais vulneráveis. Assim, utilizar-se de instrumentos penais para criminalizar adolescentes que formam núcleos familiares, mesmo que precoce, traduz o que ele chamou de “criminalização da pobreza”, isto é, uma postura estatal simplista, frente a problemas complexos, que na verdade precisam da criação de políticas públicas objetivando o apoio a esses jovens e também os seus amadurecimentos afetivos, sexuais e reprodutivos.

Ato contínuo, em março de 2022 foi proferida a sentença do caso, a qual também homologou a promoção de arquivamento do Ministério Público, fundamentada na ausência de violência sexual ou vulnerabilidade, pois a relação entre os jovens era consentida, de conhecimento dos familiares e da sociedade, além de que estavam vivendo em união estável, a qual resultou na gravidez da suposta vítima, ou seja, constituindo uma família.

Pesquisando um quinto processo, encontrou-se um procedimento extrajudicial, instaurado no âmbito das atribuições criminais da Promotoria de Justiça, por meio de denúncia anônima via “Disque-100”, a qual noticiaram um suposto ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável. Das informações, colheu-se que um adolescente de 16 (dezesesseis) anos havia praticado relação sexual com a suposta vítima de 14 (quatorze) anos. Porém, após escuta especializada da vítima, juntou-se que os jovens haviam iniciado um namoro por meio da internet e depois foram morar juntos, com o fim de construir um vínculo duradouro de união estável. Segundo a suposta vítima, em 2018 ela tinha 13 (treze) anos quando conheceu o adolescente investigado, então começaram a namorar, e em 2019 passaram a residir juntos. Ademais, começaram a ter relações sexuais depois de 03 (três) meses de namoro, ou seja, abaixo do marco etário de 14 (quatorze) anos.



De acordo com o parecer ministerial, datado de outubro de 2021, não ficou identificado diferença de maturidade psicológica entre ambos que motivasse a configuração de ato infracional, além de que, notadamente a diferença entre eles era de apenas de 02 (dois) anos de idade, na época dos fatos, e as relações ocorreram sem notícia de violência física ou psicológica.

Ressalta-se que, mais uma vez o Ministério Público defendeu a aplicação da “Exceção de Romeu e Julieta” como forma de proteger o adolescente investigado de uma punição desmedida ao caso. Para o membro, a continuidade da ação penal se apresentaria como uma “violência institucional”, indo em sentido contrário a diretriz que se extrai da Lei 13.431/2017, que preconiza a redução e danos e o afastamento da revitimização de crianças e jovens pela atuação dos órgãos do sistema de justiça criminal. A referida lei estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, além de alterar a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo enquadrada a violência institucional em seu art. 4º, inciso IV: “violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização” (BRASIL, 2017).

Em seguida, a sentença, proferida em outubro de 2021, homologou a promoção de arquivamento, firmada na compreensão do Ministério Público pela pouca diferença de idade dos jovens, assim como não ficou disposto o ato de violência física ou psicológica a qual requer o ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável.

É mister frisar que, nos processos pesquisados, o membro ministerial validou seus argumentos frente a denominação “insuficiência do critério etário (objetivo) para a tipicidade do delito”, com base em duas principais jurisprudências de Cortes Estaduais, as quais reconhecem a importância da relativização da vulnerabilidade do art. 217-A do Código Penal:

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ADOLESCENTE COM 13 (TREZE) ANOS À ÉPOCA DO FATO. VEDAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. VULNERABILIDADE RELATIVIZADA COM AMPARO NAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. [...] 2. **Será possível considerar a relativização da vulnerabilidade do art. 217-A do Código Penal, não sendo absoluto em alguns casos especiais, avaliando-se o grau de conscientização do adolescente e o cotejo probatório, sob pena de se ferir os princípios do contraditório e ampla defesa.** 3.

**Impossibilidade de se reputar como delituosa uma conduta aceita ou tolerada pela sociedade, em respeito ao princípio da adequação social.**  
4. Recurso conhecido e provido. (Apelação Criminal 2010.005386-8, TJRN, Câmara Criminal, Relator: Des. Virgílio Macêdo Jr., Julgamento: 26/05/2011)

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELAÇÃO DE NAMORO ENTRE VÍTIMA E RÉU. RELATIVIZAÇÃO DO CONCEITO DE VULNERABILIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA, por fundamento diverso. (...) **a vulnerabilidade da vítima não pode ser entendida de forma absoluta simplesmente pelo critério etário – o que configuraria hipótese de responsabilidade objetiva –, devendo ser mensurada em cada caso trazido à apreciação do Poder Judiciário, à vista de suas particularidades. Afigura-se factível, assim, sua relativização nos episódios envolvendo adolescentes.** Na hipótese dos autos, a prova angariada revela que as relações ocorreram de forma voluntária e consentida, fruto de aliança afetiva. Aponta também que a ofendida apresentava certa experiência em assuntos sexuais. A análise conjunta de tais peculiaridades permite a relativização de sua vulnerabilidade. Como consequência, a conduta descrita na inicial acusatória não se amolda a qualquer previsão típica, impondo-se a absolvição do réu com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal (fundamento diverso ao constante da sentença) (Apelação Crime Nº 70044569705, TJRS Sétima Câmara Criminal, julgado em 20.11.2011)

Apesar das jurisprudências citadas serem datadas do ano de 2011, frente às pesquisas realizadas, ficou constatada que a “Exceção de Romeu e Julieta” tem se tornado mais recorrente nas fundamentações dos Tribunais Estaduais, visando a relativização da vulnerabilidade etária, assim como ocorreu na decisão do Ministro Rui Portanova do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), em que julgou o caso de um adolescente de 15 (quinze) anos que namorava com uma jovem de 12 (doze) anos (BRASIL, 2020).

Do caso, o adolescente foi considerado culpado frente ao ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável fundado na presunção absoluta, devendo ele prestar serviço à comunidade, como medida socioeducativa. Ocorre que, a defesa interpôs recurso de apelação e o Tribunal Estadual julgou improcedente a representação, arguindo a seguinte disposição:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ESTUPRO. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADA. APLICAÇÃO DA “EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA”. CABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. [...] Ora, o aqui representado, por evidente não tinha a representação do dolo, qual seu a vontade livre e deliberada de cometer um delito. **Pelo contrário, a representação – com o consentimento da menor – era no mínimo “um dolus bonus” na medida em que se tratava de verdadeira troca de afeto entre o casal. Aqui, como no exemplo clássico, tem-se que ambos vivenciaram uma fase de descoberta da sexualidade. Assim, a incriminação fere, no mínimo, o bom senso. Por isso, possível pensar-se na aplicação do princípio da ação socialmente adequada, em face das peculiaridades próprias do**

**costume e da forma com viviam as partes.** Lícito, no ponto, pensar sobre a coerência legal, na medida em que o ECA considera adolescente a pessoa com mais de 12 (doze) anos de idade, quando então será sujeita a ser apreendida pelo cometimento de um ato infracional análogo a crime. Em face disso, a adolescente menina maior de 12 (doze) anos, que (a) pode ser sujeito passivo de medidas socioeducativas decorrentes da prática de ato infracional, (b) podem viajar pelo território nacional desacompanhados e (c) possuem capacidade para consentir sobre a colocação em família substituta, por igual podem consentir quanto à prática do ato sexual. [...] Ante o exposto, dou provimento ao apelo para julgar improcedente a representação e absolver o representado do fato tipificado no art. 217-A, “caput”, do Código Penal. (TJ-RS- AC: 70084660364 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 11/12/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2020)

Do exposto, pode-se considerar que, de acordo com os casos extraídos da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró/RN, sendo essas decisões mais recentes, na situação em que um adolescente menor de 18 (dezoito) anos de idade e uma adolescente menor de 14 (quatorze) anos decidem se relacionar amorosamente, dependendo do caso concreto, deve prevalecer os critérios da “Exceção de Romeu e Julieta”, objetivando a descriminalização do desenvolvimento sexual natural no ciclo dos jovens.

Ressalta-se que, aos casos ficaram presentes o reconhecimento do consentimento da chamada “vítima” (demonstrando a ausência de violação a dignidade sexual), a aceitação do relacionamento pelo núcleo familiar e a pouca diferente de idade dos jovens, as quais não passaram dos 05 (cinco) anos como estabelece o instituto em estudo. Dessa forma, visualiza-se a adequação da lei ao contexto social, apoiado na relativização da vulnerabilidade etária de 14 (quatorze) anos antes de proferir uma sentença condenatória desproporcional.

Dito isto, observa-se que apesar do ordenamento jurídico brasileiro pontuar no art. 217-A do CP a presunção absoluta, há divergências tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais apontando a desarmonia da legislação nos casos que abarcam os adolescentes que têm relações sexuais entre si. Deve-se considerar, desse modo, como indicado pelo Ministro Rui Portanova, que outras legislações brasileiras já autorizam a responsabilidade penal dos maiores de 12 (doze) anos, bem como eles já podem viajar pelo país sem acompanhante, então, é de se considerar que também têm capacidade, dependendo do caso concreto, de consentir o ato sexual.

Diante das análises realizadas, é possível entender que a teoria “Exceção de Romeu e Julieta” é perfeitamente cabível no ordenamento nacional, assim como já vem sendo aplicada, por introduzir a não criminalização de adolescentes pela relativização do art. 217-A do CP, com o fim de evitar decisões inadequadas baseadas

na aplicação absoluta da lei. Além disso, compreende-se que o princípio da adequação social também deve fazer parte das decisões judiciais que envolvam os menores que estão descobrindo a vida sexual, ao passo que cada contexto social tem sua particularidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É cediço que existe no Brasil toda uma legislação especificada para assegurar com plenitude a proteção à criança e ao adolescente, em garantia dos seus direitos. Por sua vez, o Estado, a família e a sociedade são responsáveis diretos pelo efetivo cumprimento desses aspectos, assim como prever a Constituição Federal de 1988.

Viu-se, ainda, que, para além dos instrumentos de garantia de proteção das crianças e adolescentes, a Constituição firmou a inimizabilidade penal dos menores de 18 (dezoito) anos. Porém, apesar da inimizabilidade, os menores de 18 (dezoito) anos ainda podem ser responsabilizados quando da prática de condutas análogas a crimes, os chamados atos infracionais, havendo como sanções as medidas de proteção e as medidas socioeducativas.

Tendo em vista a importância dada à proteção dos infantes, foi criada a Lei nº 8.069/1990, nomeada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a qual firmou o desenvolvimento dos menores, enquadrando-os como indivíduos vulneráveis, isto é, indivíduos que precisam da proteção estatal.

Dentre os atos infracionais que podem ser praticados pelos menores de 18 (dezoito) anos, visualizou-se com necessário, o estudo do crime de “estupro de vulnerável”, no qual foi inserido no rol dos crimes contra a dignidade sexual, pela Lei 12.015/2009, esta que inseriu outras diversas transformações na norma em proteção a liberdade sexual.

Dito isto, é sabido que o crime de estupro de vulnerável se enquadra em um rol de crimes considerados pela sociedade de maior relevância, essencialmente, por englobar a parcela de pessoas ditas como vulneráveis. Desse modo, o crime em estudo se encontra tipificado no art. 217-A do CP e criminaliza a prática de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos. Por sua vez, é perceptível que o texto legal traz a presunção absoluta de vulnerabilidade, ao fixar a idade de 14 (quatorze) anos.

Ocorre que, com o passar dos tempos, as leis podem perder sua capacidade de se enquadrar no contexto social do momento, precisando se adaptar à realidade vivenciada pela sociedade. Os costumes e aceitação do núcleo social, por seu turno, são fontes imediatas do direito, logo, a sua averiguação tornará por surgir novas normas coerentes com o contexto social presente.

É o que se observa com a configuração do crime de estupro de vulnerável, especificamente o ato infracional, pois cada vez mais os jovens estão iniciando a atividade sexual mais cedo. Assim, inúmeros são os fatores abordados na pesquisa, que podem justificar essa prática, podendo ser citados: o declínio dos princípios morais cristãos, especificamente os que consideravam o sexo um pecado, a facilidade de acesso aos meios digitais, pelos quais abarcam conteúdos de cunho sexual, mas também a ausência dos pais que estão enfurnados, em maioria, nas suas obrigações, deixando, por vezes, de fiscalizar quais conteúdos os filhos estão tendo acesso, e ainda a ausência de uma norma mais delimitada para os meios de comunicação, sejam eles televisão ou mesmo tecnológicos, referente as temáticas e horários em que são expostos.

Do exposto, é de se considerar a impossibilidade de inversão da prática de relações sexuais entre adolescentes, tendo em vista os pontos que fortaleceram essa prática. Portanto, ao passo que a realidade não retornará aos costumes passados, não é cabido o enrijecimento das penas incriminadoras, em casos da prática de relações sexuais entre adolescentes, quando são punidos por ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, mas sim a adequação da lei penal com a realidade social dos jovens e suas mudanças comportamentais.

Surgiu desse contexto, a primeira solução ao estudo, qual seja a possibilidade de aplicação do princípio da adequação social. Por seu lado, a adequação social se trata de uma causa supralegal de exclusão da tipicidade, quando uma conduta não pode ser compreendida como criminosa, quando não afronta o sentimento da sociedade. Circunstância bastante semelhante à atividade sexual entre adolescentes, no qual, a depender da localidade, é perfeitamente aceita pela ordem social em que os jovens vivem, portanto, não podendo ser considerada análoga ao crime de estupro de vulnerável.

Segue-se assim, a importância dos legisladores em criarem e adequarem as leis aos meios sociais, mas também a atuação dos juízes ao julgarem os casos de prática sexual entre adolescentes, posto que, deve ser visualizado o caso concreto, em observância de como a conduta é compreendida na comunidade em que vivem, com o fim de não criminalizar condutas socialmente aceitas, e assim, conseguir usar de instrumentos legais como o princípio da adequação social.

A segunda solução, por sua vez, surge também com o mesmo fim do princípio da adequação, objetivando não responsabilizar o adolescente pelo ato infracional

análogo ao crime de estupro de vulnerável, com a aplicação do instituto norte-americano “*Romeo and Juliet Law*”, que vem cada vez mais sendo utilizado nos tribunais brasileiros.

Tal instituto, traduzido para o português é denominado Exceção de Romeu e Julieta, em alusão ao renomado romance de William Shakespeare, que retrata a história de um casal de adolescentes, Julieta de 13 (treze) anos e Romeu de 16 (dezesesseis) anos. Advinda do direito comparado, defende a relativização da vulnerabilidade no crime de estupro de vulnerável e requer alguns requisitos para ser aplicado, qual sejam: o consentimento de ambos os adolescentes para o ato sexual e a diferença de idade de no máximo 05 (cinco) anos entre eles.

Como forma de compreender a eficácia do instituto, buscou-se com a pesquisa uma abordagem empírica, ao buscar processos na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró/RN. Dos casos analisados, frente aos pareceres ministeriais da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró/RN - em Defesa da Infância e Juventude e as sentenças da Vara mencionada, ficou perceptível a preocupação do promotor(a) e magistrado(a) de Mossoró em proteger os jovens nos seus desenvolvimentos da sexualidade, ao passo que, em suma, as relações foram praticadas dentro dos aspectos que requer a Exceção de Romeu e Julieta, de forma consentida, com conhecimento dos familiares, com diferenças de idades aproximadas física e psicologicamente, não configurando base para tipificação do ato infracional.

Ademais, dos casos abordados, outros parâmetros particulares foram visualizados, que não seria coerente a aplicação da lei pena, em seu caráter absoluto, qual seja o namoro duradouro, a vivência em união estável e a gravidez resultante do vínculo afetivo estabelecido entre os jovens.

É evidente que as crianças e adolescentes merecem a proteção do Estado contra abusos sexuais e violações das suas dignidades, porém, a aplicação da lei penal em sua forma mais punível, não é cabível nos casos em que os jovens estão se conhecendo sexualmente ou quando estão vivendo uma relação amorosa, dito o namoro ou em uma união estável que já pode ter sido constituído um núcleo familiar. A criminalização dessa conduta trará somente o afastamento da sociedade, das oportunidades de emprego, bem como a possível inclusão do jovem no “mundo do crime”, quando na verdade a sua única ação foi praticar uma conduta normal para o ciclo da vida.

Dessas razões, verifica-se não ser razoável um adolescente ter danos irreparáveis por ter um relacionamento amoroso com menor de 14 (quatorze) anos quando a ação for consentida e quando observado as particularidades do caso concreto, como o meio social em que a vítima está inserida, sua maturidade e discernimento sexual e o conhecimento da família sobre a relação.

Dessa forma, a legislação brasileira deve se adequar a realidade social dos adolescentes e usar de ferramentas pontuais para evitar uma criminalização desmedida, em que a intenção do menor não seria cometer um crime. Dentre essas ferramentas, encontrou-se no estudo o princípio da adequação social e a Exceção de Romeu e Julieta, nos quais requer que os magistrados analisem o caso particular visualizando as especificidades vivenciadas pelos adolescentes e adotando medidas eficazes e condizentes com as ações praticadas pelos jovens.



## REFERÊNCIAS

- AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 3-10.
- BARTOLI, Marcio. A capacidade de autodeterminação sexual da vítima como causa de relativização da presunção de violência. **Revista dos Tribunais**, n. 678, p. 410-413, abr. 1992.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. vol. 1. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte geral**. Coleção Tratado de direito penal v. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial (Arts. 213 a 311-A) Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. Vol. 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 mai. 2023
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso: 20 mai. 2023
- BRASIL. **Código Penal: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 31 mai. 2023.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula n. 593. Súmula da Jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 06 de novembro de 2017. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017\\_46\\_capSumulas593-600.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf). Acesso em: 05 jun. 2023.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial. 2018/0312261-5. Relatora: Ministra Laurita Vaz – Sexta Turma. Tocantins, 19 de novembro de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus. 142470. Relato: Ministro Celso de Mello. Santa Catarina, 12 de maio de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1099443/false>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. AC: 70084660364 RS. Relator: Des. Rui Portanova. TJ-RS, 11 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-camara-civel-tj-rs-livra-menor.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023

BRAYNER, Yan Rêgo. Exceção de Romeu e Julieta versus Súmula 595 do STJ. **Delegados.com.br**. Piauí, 21 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.delegados.com.br/juridico/excecao-de-romeu-e-julieta-versus-sumula-595-do-stj> Acesso em: 18 jul. 2023.

CALIARI, Fábio Rocha. **A menoridade penal na Constituição Federal**. In: Atual panorama da Constituição Federal. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 174-188.

CARDOSO, Marcelly Maria. **A efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente: uma análise da reserva do possível e o poder judiciário**. 2017. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

COELHO, João Macio Lopes. **Breve análise da adequação social como excludente de tipicidade do crime de estupro de vulnerável na comarca de Itambacuri/MG**. 2021. Mestrado (Mestrado profissional em ciência, tecnologia e educação) - Faculdade Vale do Cricaré, [S. l.], 2021.

CRUZ, Igor Alexandre Melo. **Relativização, pelo poder judiciário, da presunção de vulnerabilidade inculpada no artigo 217-A do Código Penal**. 2021. Mestrado (Mestrado em Direito Especialização Ciências Jurídico-Política) - Universidade Potucalense, [S. l.], 2021.

LEGAL DICTIONARY. **Romeo and Juliet laws**. Disponível em: <https://legaldictionary.net/romeo-and-juliet-laws/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

ESTEFAM, André. **Crimes sexuais: comentários à Lei 12.015/2009**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Vanessa de Souza. Estupro de vulnerável e o direito à autodeterminação sexual do menor. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 19, n. 4007, 21 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29641>. Acesso em: 06 jul. 2023.

FOUCAULT, Michel. **A história da Sexualidade I - A vontade de saber**. Lisboa: Relógio D'Água, 1994.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade, I vontade de saber**. Maria Thereza da Costa Albuquerque (trad.), 13º: Graal, 1999.

FROTA, Ana Maria Monte Coelho. Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, ano 7, n.1, p.144-157, jan/jun. 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GUIMARÃES, Tacielly Araujo Rodrigues. **Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente**: conselho tutelar de Brasília. 2014. 76f. Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social Pela Universidade de Brasília. Brasília-DF, 2014.

KERN, Jana L. Trends in teen sex are changing, but are Minnesota's Romeo and Juliet Laws? **William Mitchell Law Review**, vol. 39, Minnesota, 2013

KROMINSKI, Vanessa de Jesus; LOPES, Renice Ribeiro; FONSECA, Débora Cristina. A normatização do conceito criança e adolescente numa perspectiva histórico-cultural. **Dossiê**, [S. l.], p. 33-46, [s.d].

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. vol. 1. ed. 13. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2019.

MENON, Rangel Amanda. **A exceção de Romeu e Julieta aplicada ao estupro de vulnerável no Brasil: uma análise da aplicabilidade do iuris tantum à vulnerabilidade etária**. 2021. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Doctum Serra, Espírito Santo, 2021.

MOREIRA, Victória Teixeira Reis. Análise jurídica do delito de estupro de vulnerável quando praticado por menores de idade. **Anima Educação**, [s. l.], 19 dez. 2022. Disponível em:  
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/32117/1/Ana%CC%81lise%20juri%CC%81dica%20do%20delito%20de%20estupro%20de%20vulnera%CC%81vel%20quando%20praticado%20por%20menores%20de%20idade.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Saraiva:1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: de acordo com a Lei 12.015/2009. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SALLES; CECCARELLI. Ana Cristina Teixeira da Costa; Paulo Roberto. A quantas andam o sexual e a sexualidade nos dias atuais?. **Estudos de Psicanálise**, Belo Horizonte/MG, n. 41, p. 23-30, 2014.

SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. O "Depoimento Sem Dano" e a *Romeo and Juliet Law*. Uma Reflexão em Face da Atribuição da Autoria de Delitos Sexuais por Adolescentes e a Nova Redação do Art. 217 do CP. **Juizado da infância e da juventude**. Poto Alegre, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2003. v. 7, n. 17, p. 61-64, mar. 2009.

SEGER, Juliano dos Santos; STEINMETZ, Wilson. Direito à autodeterminação sexual e princípio do melhor interesse da criança: a relativização da presunção de

violência em crimes sexuais contra menores de quatorze anos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [s. l.], 2015. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/661>. Acesso em: 4 jun. 2023.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os Direitos da Criança e os Direitos Humanos**. Porto Alegre: Fabris, 2001.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes: Elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA; RUDNICKI, Bruna Vidal; Dani. Estupro de vulnerável: e quando há pequena diferença de idade entre vítima e acusado?. **RJLB**. Ano 8, n. 6, p. 223-252, 2022.

RODRIGUES, Júlia de Arruda et al. O novo tipo penal estupro de vulnerável e suas repercussões em nossa sistemática jurídica. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 14, n. 2338, 25 nov. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13908/o-novo-tipo-penal-estupro-de-vulneravel-e-suas-repercussoes-em-nossa-sistemica-juridica>. Acesso em: 07 jul. 2023.

ROSSATO, Luciano Alves, LÉPORE, Paulo Eduardo, CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 - comentado artigo por artigo**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TOVER, Jake. For Never Was a Story of More Woe Than This of Juliet and Her Romeo - An Analysis of the Unexpected Consequences of Florida's Statutory Rape Law and Its Flawed "Romeo and Juliet" Exception. **Nova Law Review**, vol. 38, Flórida, 2014.